



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1373, de 2026**, que *"Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	001
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	002; 003
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	004
Deputada Federal Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)	005; 006
Deputado Federal Samuel Viana (UNIÃO/MG)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Geraldo Resende (UNIÃO/MS)	016; 017
Deputada Federal Socorro Neri (PP/AC)	018; 019
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	020
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Rodrigo Valadares (PL/SE)	029; 030; 031

TOTAL DE EMENDAS: 31





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 22-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 22-1.** A Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

.....

II - de valores compreendidos em transação tributária, enquanto o acordo de transação tributária, celebrado nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, estiver vigente e ativo, durante todo o prazo de seu pagamento; e

III -’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.073 de 2020 estabeleceu ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, entre elas, condições especiais para a transação tributária. O artigo 7º da citada Lei autoriza às organizações esportivas a utilizarem até 20% dos recursos oriundos das loterias no pagamento das parcelas do acordo de transação.

As organizações esportivas que utilizaram do instrumento vêm pagando as parcelas do acordo, cujo prazo de quitação é de até 145 meses.



Ocorre que o TCU, em seu Acórdão nº 724 de 2026, entende que o uso de recursos de loteria para pagamento de transações tributárias, previsto no art. 7º da Lei nº 14.073/2020, possui caráter excepcional, limitado ao período de calamidade pública, encerrado em 22/04/2022.

Na prática, a decisão do TCU inviabiliza o pagamento das parcelas acordadas, pois as organizações esportivas não dispõem de outra fonte de recursos para pagá-las.

A emenda que apresentamos busca esclarecer que a utilização de até 20% dos recursos oriundos das loterias no pagamento das parcelas pode perdurar enquanto estiver vigente o acordo de transação assinado no período de calamidade pública da Covid 19.

Ao viabilizar o pagamento das parcelas pelas organizações esportivas, a medida se adequa aos objetivos da MP de prevenir a inadimplência no país.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.373, de 2026, que autoriza a contratação de operações de crédito no âmbito do Desenrola Adimplentes mesmo quando tal contratação implique comprometimento do mínimo existencial do beneficiário, afastando expressamente a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

O mínimo existencial constitui categoria jurídica de estatura constitucional, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à vida digna (art. 6º, caput). Trata-se do núcleo intangível dos direitos fundamentais sociais que garante ao indivíduo a parcela de renda indispensável à sua subsistência e de sua família. O CDC, ao erigí-lo como limite à contração de dívidas, concretiza esse mandamento constitucional no plano das relações de consumo.

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, reforçou expressamente essa proteção ao inserir no CDC disposições que vedam práticas de crédito irresponsável capazes de comprometer o mínimo existencial do consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em diversas turmas, afirma que o comprometimento do mínimo existencial em contratos de crédito representa abusividade contratual, passível de revisão judicial.

Ao afastar, por medida provisória, essa proteção de nível constitucional e infraconstitucional, o dispositivo impugnado cria risco real e concreto de aprofundamento do superendividamento das famílias brasileiras de menor renda. O paradoxo é evidente: um programa que se propõe a reorganizar



financeiramente o beneficiário pode, ao afastar a proteção do mínimo existencial, viabilizar a contratação de nova operação de crédito que comprometa o sustento básico do próprio beneficiário e de seus dependentes.

O impacto é particularmente grave para as famílias chefiadas por mulheres, para os trabalhadores de renda variável e para aqueles que se encontram em situação de sazonalidade econômica, grupos que, paradoxalmente, constituem a parcela mais vulnerável do público-alvo da própria MP. A inexistência de um mecanismo de avaliação objetiva da capacidade de pagamento no texto da medida provisória, combinada com a supressão da proteção do mínimo existencial, cria condições favoráveis à prática de crédito predatório por parte de instituições financeiras menos escrupulosas.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves



EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VI – no processo de negociação das operações de crédito com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir ao Programa, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de doze meses, contado da data de celebração do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer e tornar mais efetiva a cláusula de proteção contra apostas de quota fixa prevista no inciso VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1.373, de 2026, ampliando o prazo de bloqueio do CPF do beneficiário de seis para doze meses e instituindo procedimento de desbloqueio consciente e voluntariamente solicitado pelo próprio interessado.

A cláusula antiaposta inserida na MP é medida de proteção financeira ao beneficiário que merece reconhecimento. Contudo, o prazo original de seis meses é insuficiente para produzir mudança comportamental duradoura. A literatura científica sobre modificação de comportamentos compulsivos, especialmente em relação ao jogo patológico, indica que os mecanismos de afastamento voluntário e compulsório só produzem efeitos significativos e sustentáveis a partir de períodos superiores a doze meses. Períodos mais curtos frequentemente resultam no retorno imediato às plataformas após o



encerramento do bloqueio, anulando os benefícios do programa de reequilíbrio financeiro.

A ampliação do prazo para doze meses é coerente com o próprio objetivo declarado do Programa: reorganizar financeiramente o beneficiário, criando condições para que o alívio obtido com a nova operação de crédito não seja absorvido por gastos com apostas eletrônicas.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra amplo respaldo no dever do Estado de proteger a família (art. 226 da CF/88), de tutelar o consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/88) e de combater os efeitos nefastos do jogo sobre a ordem social e econômica. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade das apostas de quota fixa, reconheceu expressamente a legitimidade de mecanismos de controle e proteção ao apostador, o que chancela intervenções regulatórias como a ora proposta.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Poder Executivo Federal deverá publicar, em sítio eletrônico oficial, relatório pormenorizado sobre as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fies - FIES Empreendedor, indicando entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas pela localização dos beneficiários, bem como a estimativa dos impactos econômicos e fiscais das operações de financiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.373 institui dois programas complementares de política creditícia voltados a tomadores de crédito adimplentes: o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e o Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fies - FIES Empreendedor.

A Exposição de Motivos da MP destaca que as medidas objetivam premiar o comportamento adimplente com acesso a condições financeiras mais favoráveis, fortalecendo os incentivos ao pagamento regular de obrigações financeiras e prevenindo a deterioração do perfil de crédito das famílias. Também ressalta que as propostas não implicam aumento de despesa primária, pois os recursos destinados à garantia das operações serão providos a partir dos saldos já disponíveis no FGO, sem necessidade de aportes adicionais da União, e os recursos



orçamentários previstos para o financiamento das operações (R\$ 3 bilhões para o Desenrola Adimplentes e R\$ 1 bilhão para o FIES Empreendedor) são relacionados a linhas de financiamento reembolsável, cujos riscos são integralmente assumidos pelas instituições financeiras participantes, configurando despesa de natureza financeira, sem impacto fiscal primário.

Apesar dessas explicações, o objetivo da emenda ora apresentada é fornecer a devida transparência aos impactos econômicos e fiscais envolvidos nessas operações financiamento com o objetivo de analisar a qualidade da despesa pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator

da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Senador





CONGRESSO NACIONAL
Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies, e dá outras providências.”

“**Art.** Para os fins desta Lei, é considerado adimplente o estudante sem atrasos nas suas obrigações financeiras do financiamento estudantil (FIES) ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.”

“**Art.** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.**

.....

§ 4º-B. As condições de liquidação do inciso VI do § 4º aplicar-seão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II – integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:



- a) beneficiários do Bolsa Família ou outra política pública de transferência de renda que venha a substituí-lo;
- b) graduados atuando em regiões prioritárias;
- c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;
- d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;
- e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.

§ 4º-C. As condições de liquidação do inciso VII do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, não se enquadram nas hipóteses do §4-B' (NR)”

“Art. A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13-A. O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data da edição deste artigo, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou



solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.’ (NR)”

“**Art.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.”

“**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo promover a justiça social e a igualdade de oportunidades no âmbito das políticas públicas de financiamento estudantil, mediante a extensão dos benefícios de renegociação aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies que, voluntária e regularmente, mantiveram adimplentes seus contratos educacionais, independentemente das vicissitudes econômico-financeiras eventualmente enfrentadas ao longo da relação contratual.

Cumpra assinalar, inicialmente, que os programas instituídos pelo Poder Público Federal, no que concerne à renegociação de dívidas do Fies, têm conferido, de modo reiterado, vantagens exclusivas aos estudantes inadimplentes, sem que se tenha estendido idêntico tratamento àqueles que, observando o princípio da boa-fé objetiva e o adimplemento substancial das obrigações assumidas, honraram pontualmente seus compromissos financeiros. Tal diretriz, embora inspirada por intuítos de política creditícia, revela-se, sob o prisma da isonomia material, desarrazoada, na medida em que sanciona positivamente o comportamento do mal pagador em detrimento do bom pagador, desconsiderando o esforço e a disciplina financeira dos estudantes adimplentes.



Nesse contexto, impõe-se registrar que o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, para que efetivamente corresponda à sua denominação e finalidade precípua, deve assegurar tratamento equitativo entre as categorias de adimplentes e inadimplentes, sob pena de tornar-se desprovido de efetividade e de aplicabilidade prática. Com efeito, não se revela razoável que o programa, ao invés de promover o reequilíbrio financeiro, implique a assunção de nova dívida por parte daqueles que já possuem compromissos em curso, sem que lhes sejam concedidos os mesmos benefícios extensivos aos que se encontram em mora.

Cumprido destacar, ademais, que o arcabouço normativo antecedente não considerou, em sua inteireza, a pluralidade de circunstâncias fático-jurídicas que podem conduzir à inadimplência involuntária, tais como desemprego involuntário, subinserção no mercado de trabalho, acometimento de enfermidades ou outras situações de vulnerabilidade socioeconômica supervenientes. Ao conceder descontos e condições especiais unicamente aos inadimplentes, sem a devida ponderação das causas subjacentes a cada situação concreta, o legislador acabou por penalizar, ainda que indiretamente, aqueles que, à custa de significativos sacrifícios, lograram manter seus contratos em dia.

É precisamente com o intuito de sanar essa distorção que a presente emenda se propõe a estender os benefícios da renegociação também aos estudantes adimplentes do Fies, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da justiça distributiva, que impõem ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, bem como de recompensar a conduta que melhor se coaduna com o interesse público.

Registre-se, por oportuno, que a medida ora proposta não tem o condão de estimular ou premiar a inadimplência voluntária, tampouco de criar incentivo perverso ao descumprimento contratual. Ao revés, seu propósito é reconhecer e valorizar o esforço e o comprometimento daqueles que, mesmo diante de dificuldades objetivas, mantiveram-se em situação de regularidade com suas obrigações financeiras, conferindo-lhes o justo reconhecimento por sua conduta.



Finalmente, cumpre informar que a presente emenda é subscrita e amparada pelo Movimento Adimplentes do Fies¹, movimento representativo que congrega os estudantes beneficiários do programa que se encontram em situação de adimplência, e que tem por finalidade institucional a defesa da equidade no tratamento conferido pelo Poder Público aos estudantes do Fies.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)



<https://www.instagram.com/adimplentefies/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262038811600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt





CONGRESSO NACIONAL
Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, à denominação do Capítulo II, ao *caput* do art. 3º, aos §§ 1º e 2º do art. 3º, à denominação do Capítulo III, aos arts. 4º e 5º, à denominação da Seção II do Capítulo III, à denominação da Seção III do Capítulo III, à denominação do Capítulo IV, ao art. 10 e aos arts. 11 e 19; e suprimam-se os §§ 3º a 6º do art. 3º e todo o Capítulo VII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o **Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do FIES** – Desenrola Adimplentes e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do Fies** – Desenrola Adimplentes, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de estabelecer disposições relativas a descontos e à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.”

“**Art. 2º** Os benefícios instituídos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, concedidos aos beneficiários do Fies em situação de inadimplência, serão extensivos aos beneficiários que se encontrem em situação de inadimplência, observadas as mesmas condições e requisitos legais.”

“**CAPÍTULO II**
DOS RECURSOS”



“**Art. 3º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para disponibilizar recursos à manutenção do Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do Fies – Desenrola Adimplentes, observados os requisitos e as condições previstos nesta Lei.

§ 1º O órgão gestor dos recursos destinados à manutenção do Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do Fies – Desenrola Adimplentes, será o Ministério da Fazenda, e os agentes financeiros serão o Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados pelo Ministério da Fazenda aos agentes financeiros de que trata o § 1º.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

.....”

“CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFÍCIOS DO DESENROLA ADIMPLENTES”

“**Art. 4º** O Desenrola Adimplentes destina-se aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, estejam adimplentes na data de publicação desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

Parágrafo único. (Suprimir)”

“**Art. 5º** Sem prejuízo do artigo anterior, o Desenrola Adimplentes terá condições mais benéficas de renegociação aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do

auxílio Emergencial de 2021; ou



II – integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:

- a)** beneficiários do Bolsa Família ou outra política pública de transferência de renda que venha a substituí-lo;
- b)** graduados atuando em regiões prioritárias;
- c)** graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;
- d)** graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;
- e)** trabalhadores em situação de informalidade laboral.”

“Seção II

Do descontos gerais”

“**Art. 6º** Fica assegurando desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor, os beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, estejam adimplentes na data de publicação desta Lei.

- I** – (Suprimir)
- II** – (Suprimir)
- III** – (Suprimir)
- IV** – (Suprimir)
- § 1º** (Suprimir)
- § 2º** (Suprimir)
- § 3º** (Suprimir)”

“Seção III

Dos descontos especiais”

“**Art. 7º** Fica assegurando desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor os beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- I** – estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou
- II** – integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:



- a) beneficiários do Bolsa Família ou outra política pública de transferência de renda que venha a substituí-lo;
- b) graduados atuando em regiões prioritárias;
- c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;
- d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;
- e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.”

“Art. 8º (Suprimir)”

“CAPÍTULO IV DAS DEMAIS CONTRATOS”

“Art. 9º O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data de publicação desta Lei, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)



§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)”

“Art. 10. As instituições financeiras participantes do Desenrola Adimplentes poderão solicitar garantia do FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações celebradas no âmbito do Programa.”

“Art. 11. Na hipótese de inadimplência entre o nonagésimo primeiro dia e o trecentésimo vigésimo dia de atraso da operação, as instituições financeiras poderão solicitar a honra da garantia ao FGO e deverão adotar as medidas previstas no Capítulo VI desta Medida Provisória e no estatuto do Fundo.

.....”

“Art. 19. Para fins de contratação das operações de que trata esta Medida Provisória, os beneficiários do Desenrola Adimplentes ficam dispensados da observância ao disposto no:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação às alíneas “k” e “l” do inciso I do *caput* do art. 7º, ambas da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, como propostas pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

I –

.....

k) pessoas físicas beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em situação de inadimplência e pessoas jurídicas de direito privado cujo titular ou sócio seja pessoa física nessas mesmas condições, que participem de programas instituídos pela União para concessão de incentivos financeiros ou creditícios em operações instituídas pela União com a finalidade de incentivar a inadimplência contínua no âmbito do Fies, nos termos da regulamentação aplicável; e

l) pessoas físicas participantes do **Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagadordo FIES** – Desenrola Adimplentes, nos termos estabelecidos na regulamentação do Programa e no estatuto do fundo;

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo promover a justiça social e a igualdade de oportunidades no âmbito das políticas públicas de financiamento estudantil, mediante a extensão dos benefícios de renegociação aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies que, voluntária e regularmente, mantiveram adimplentes seus contratos educacionais, independentemente das vicissitudes econômico-financeiras eventualmente enfrentadas ao longo da relação contratual.

Cumprе assinalar, inicialmente, que os programas instituídos pelo Poder Público Federal, no que concerne à renegociação de dívidas do Fies, têm conferido, de modo reiterado, vantagens exclusivas aos estudantes inadimplentes, sem que se tenha estendido idêntico tratamento àqueles que, observando o princípio da boa-fé objetiva e o adimplemento substancial das obrigações assumidas, honraram pontualmente seus compromissos financeiros. Tal diretriz, embora inspirada por intuítos de política creditícia, revela-se, sob o prisma da isonomia material, desarrazoada, na medida em que sanciona positivamente o comportamento do mal pagador em detrimento do bom pagador, desconsiderando o esforço e a disciplina financeira dos estudantes adimplentes.

Nesse contexto, impõe-se registrar que o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, para que efetivamente corresponda à sua denominação e finalidade precípua, deve assegurar tratamento equitativo entre as categorias de adimplentes e inadimplentes, sob pena de tornar-se desprovido de efetividade e de aplicabilidade prática. Com efeito, não se revela razoável que o programa, ao invés de promover o reequilíbrio financeiro, implique a assunção de nova dívida por parte daqueles que já possuem compromissos em curso, sem que lhes sejam concedidos os mesmos benefícios extensivos aos que se encontram em mora.

Cumprе destacar, ademais, que o arcabouço normativo antecedente não considerou, em sua inteireza, a pluralidade de circunstâncias fático-jurídicas que podem conduzir à inadimplência involuntária, tais como desemprego involuntário, subinserção no mercado de trabalho, acometimento de enfermidades ou outras situações de vulnerabilidade socioeconômica



supervenientes. Ao conceder descontos e condições especiais unicamente aos inadimplentes, sem a devida ponderação das causas subjacentes a cada situação concreta, o legislador acabou por penalizar, ainda que indiretamente, aqueles que, à custa de significativos sacrifícios, lograram manter seus contratos em dia.

É precisamente com o intuito de sanar essa distorção que a presente emenda se propõe a estender os benefícios da renegociação também aos estudantes adimplentes do Fies, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da justiça distributiva, que impõem ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, bem como de recompensar a conduta que melhor se coaduna com o interesse público.

Registre-se, por oportuno, que a medida ora proposta não tem o condão de estimular ou premiar a inadimplência voluntária, tampouco de criar incentivo perverso ao descumprimento contratual. Ao revés, seu propósito é reconhecer e valorizar o esforço e o comprometimento daqueles que, mesmo diante de dificuldades objetivas, mantiveram-se em situação de regularidade com suas obrigações financeiras, conferindo-lhes o justo reconhecimento por sua conduta.

Finalmente, cumpre informar que a presente emenda é subscrita e amparada pelo Movimento Adimplentes do Fies¹, movimento representativo que congrega os estudantes beneficiários do programa que se encontram em situação de inadimplência, e que tem por finalidade institucional a defesa da equidade no tratamento conferido pelo Poder Público aos estudantes do Fies.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)



<https://www.instagram.com/adimplentefies/>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** O beneficiário poderá contratar a nova operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal ou às instituições financeiras por eles habilitadas, ainda que a dívida original tenha sido contraída em instituição financeira diversa, assegurada a liquidação direta da obrigação original com os recursos do Programa, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta Medida Provisória.

§ 1º A instituição credora original deverá fornecer, de forma gratuita e em prazo definido em regulamento, as informações necessárias à quitação da dívida, incluindo saldo devedor atualizado, custo efetivo total, taxa de juros, prazo remanescente, valor de liquidação e identificação da operação.

§ 2º É vedada a recusa injustificada, pela instituição credora original, do recebimento dos valores destinados à quitação da dívida enquadrada no Programa.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para assegurar, de forma expressa, que o beneficiário do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes possa contratar



a nova operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal ou às instituições financeiras por eles habilitadas, ainda que a dívida original tenha sido contraída em instituição financeira diversa, garantindo-se a liquidação direta da obrigação original com os recursos do Programa.

A Medida Provisória já sinaliza essa possibilidade ao prever que os agentes financeiros do Programa serão o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, bem como ao admitir que a linha de crédito seja disponibilizada pelos agentes financeiros ou por instituições financeiras por eles habilitadas. Além disso, o art. 8º, § 4º, estabelece que as instituições financeiras participantes poderão disponibilizar nova operação de crédito para quitação de dívidas contraídas nas próprias instituições credoras originais ou em outras instituições financeiras.

Todavia, a redação merece aperfeiçoamento para evitar dúvida operacional, resistência indevida de instituições credoras, interpretação restritiva pelos agentes financeiros e prejuízo ao consumidor. A finalidade social do Desenrola Adimplentes é permitir a recomposição da capacidade financeira de pessoas físicas que, embora adimplentes ou em atraso moderado, enfrentam dificuldades para manter suas obrigações em condições sustentáveis. Se o consumidor possui dívida em banco diverso e encontra, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em instituição habilitada, condições mais favoráveis de juros, prazo, parcela e custo efetivo total, deve ter assegurado o direito de utilizar a nova operação para quitar a obrigação mais onerosa.

Trata-se de medida coerente com o próprio conceito de portabilidade e substituição de dívida por crédito mais barato. O Banco Central do Brasil esclarece que a transferência de dívida para outra instituição financeira é denominada portabilidade de crédito e pode ser realizada por qualquer cliente, pessoa física ou jurídica, sendo os bancos obrigados a divulgar as informações necessárias para que o consumidor possa exercer esse direito. O Banco Central também orienta que, para realizar a portabilidade, o cliente deve obter informações sobre sua dívida — como saldo devedor, número de parcelas a vencer e taxa de juros — e negociar nova operação com outra instituição, sendo os recursos obtidos destinados à quitação do saldo devedor da operação original.



A emenda, portanto, não cria instituto estranho ao sistema financeiro nacional. Ao contrário, adapta a lógica da portabilidade e da liquidação interbancária ao desenho específico da MPV nº 1.373/2026, dando maior clareza ao consumidor e às instituições envolvidas. A diferença é que, no âmbito do Desenrola Adimplentes, essa possibilidade ganha relevância social ainda maior, pois há recursos públicos, bancos públicos federais, finalidade de reequilíbrio financeiro e possibilidade de garantia pública pelo Fundo de Garantia de Operações — FGO.

A ausência de previsão expressa pode comprometer a efetividade do Programa. Não basta disponibilizar crédito em condições mais vantajosas se o consumidor não conseguir utilizá-lo para quitar a dívida que efetivamente compromete sua renda. Se o beneficiário possui uma dívida em determinada instituição financeira, mas só encontra condições mais adequadas no Banco do Brasil, na Caixa ou em instituição habilitada, a política pública deve permitir a migração da obrigação. Caso contrário, o Programa ficaria limitado a acordos dentro da própria instituição credora, reduzindo a concorrência, enfraquecendo o poder de escolha do consumidor e diminuindo a capacidade de reduzir juros e encargos.

Essa preocupação é especialmente relevante diante do atual cenário de endividamento das famílias brasileiras. Em abril de 2026, o endividamento familiar alcançou recorde histórico de 80,9%, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC, conforme divulgado pelo Senado Federal. Esse dado demonstra que a reorganização financeira das famílias exige instrumentos concretos de redução do custo das dívidas, e não apenas renegociações restritas ao banco de origem.

A emenda também preserva a finalidade pública dos recursos. A MPV autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilizar linha de crédito reembolsável e prevê que os recursos somente poderão ser utilizados para quitação da dívida original do beneficiário e eventual acréscimo permitido nos limites do Programa. Assim, a proposta não autoriza uso livre, saque indiscriminado ou destinação estranha ao objeto da MPV. O que se pretende é exatamente o contrário: assegurar que o valor contratado seja utilizado de



forma vinculada, rastreável e finalística para saldar dívida existente em outra instituição financeira, desde que enquadrada nos critérios legais.

Do ponto de vista consumerista, a emenda fortalece o direito de escolha, a liberdade contratual qualificada, a transparência, a concorrência e a proteção contra práticas abusivas. O consumidor não pode ficar cativo da instituição onde contraiu a dívida original, especialmente quando outra instituição autorizada pelo Programa oferece condições melhores. A possibilidade de migração da dívida estimula competição entre bancos, reduz assimetria de poder econômico e permite que o beneficiário busque a operação mais adequada à sua capacidade de pagamento.

A medida também evita que o Programa seja esvaziado por entraves burocráticos. A instituição credora original deverá fornecer, de forma gratuita e em prazo definido em regulamento, as informações necessárias à quitação da dívida, incluindo saldo devedor atualizado, taxa de juros, custo efetivo total, prazo remanescente, valor de liquidação e identificação da operação. Essa obrigação é indispensável para impedir atrasos, recusas injustificadas ou obstáculos operacionais que inviabilizem o exercício do direito do consumidor.

Sob o aspecto constitucional, a emenda encontra fundamento nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, XXXII, 37, caput, e 170, caput, incisos IV e V, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho exigem que o crédito seja instrumento de reorganização da vida financeira, e não mecanismo de aprisionamento econômico. A defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica. A livre concorrência, por sua vez, recomenda que o consumidor possa migrar sua dívida para instituição que ofereça melhores condições. A eficiência administrativa impõe que recursos públicos sejam utilizados de modo a produzir resultado social efetivo.

A proposta também observa a boa técnica legislativa e a pertinência temática exigida para emendas a medidas provisórias. O conteúdo é diretamente relacionado ao núcleo da MPV nº 1.373/2026, pois trata da contratação da nova operação de crédito, da quitação da dívida original, da atuação dos agentes financeiros e da efetividade do Desenrola Adimplentes. Não há criação de novo programa, não há aumento obrigatório de despesa, nem desvio de finalidade.



A emenda apenas explicita mecanismo operacional indispensável para que o Programa cumpra sua função social.

Também é importante destacar que a liquidação direta da dívida original protege tanto o consumidor quanto o erário. Ao impedir que os recursos sejam desviados para finalidade diversa, a emenda reduz risco de mau uso do crédito, evita novo endividamento e garante que o dinheiro público mobilizado no Programa seja efetivamente destinado à reorganização financeira. A operação deve ser estruturada de modo que o valor contratado seja transferido diretamente para quitar a obrigação existente, com registro da liquidação, baixa da dívida e atualização dos cadastros pertinentes.

A emenda contribui ainda para reduzir o risco de inadimplência futura. Quando o consumidor permanece preso a dívida mais cara em outro banco, mesmo tendo acesso a uma operação mais vantajosa no âmbito do Programa, seu orçamento continua pressionado. Ao permitir a substituição da dívida antiga por crédito mais barato, transparente e compatível com a capacidade de pagamento, a política pública aumenta a chance de manutenção da adimplência, reduz a probabilidade de acionamento do FGO e melhora a eficiência fiscal do Programa.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para deixar claro que o consumidor tem o direito de contratar crédito nas instituições autorizadas pela MPV — Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou instituições habilitadas — para saldar dívidas mantidas junto a outros bancos, desde que observados os critérios do Programa e assegurada a liquidação direta da obrigação original. Essa previsão fortalece a concorrência, protege o consumidor, amplia a efetividade social da medida, assegura melhor uso do dinheiro público e garante que o Desenrola Adimplentes cumpra sua finalidade essencial: permitir que o bom pagador reorganize suas dívidas em condições mais justas, acessíveis e sustentáveis.



Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 13-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** O Ministério da Fazenda publicará, mensalmente, em formato aberto e acessível, relatório de execução do Desenrola Adimplentes e do Fies Empreendedor, contendo, de forma agregada e sem identificação pessoal dos beneficiários:

- I – número de operações contratadas;
- II – valor total contratado;
- III – taxa média de juros;
- IV – custo efetivo total médio;
- V – redução média das parcelas;
- VI – perfil regional e socioeconômico dos beneficiários;
- VII – número de estudantes, egressos do Fies, MEIs e trabalhadores autônomos atendidos;
- VIII – índice de inadimplência;
- IX – valores honrados pelo FGO; e
- X – instituições financeiras e respectivos indicadores de desempenho.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para estabelecer obrigação de divulgação periódica, em formato aberto, acessível e desagregado, dos dados de execução do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes e do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil — Fies Empreendedor.

A Medida Provisória é meritória ao criar instrumentos voltados à recomposição da capacidade financeira de consumidores adimplentes e beneficiários adimplentes do Fies, autorizando a União a destinar até R\$ 3 bilhões para a linha de crédito do Desenrola Adimplentes. O texto estabelece que o Ministério da Fazenda será o órgão gestor dos recursos, tendo como agentes financeiros o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, instituições públicas federais responsáveis pela operacionalização do programa, diretamente ou por instituições por elas habilitadas. Além disso, a MPV prevê a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações contratadas no âmbito do Programa.

Justamente por envolver recursos públicos, bancos públicos federais e garantia pública, a execução do programa deve estar submetida a elevado padrão de transparência, publicidade, rastreabilidade, controle social e prestação de contas. A política pública não pode ser avaliada apenas pelo volume total de crédito contratado. É indispensável verificar se os recursos efetivamente reduziram o custo financeiro dos consumidores, se houve diminuição real das parcelas, qual foi o custo efetivo total médio das operações, quantos estudantes e egressos do Fies foram beneficiados, qual foi o alcance regional da medida, quais públicos foram atendidos, qual o índice de manutenção da adimplência e qual o volume de eventual acionamento do FGO.

O contexto nacional reforça a necessidade de acompanhamento público rigoroso. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC registrou, em abril de 2026, 80,9% das famílias brasileiras endividadas, o maior patamar da série histórica, conforme divulgado pelo Senado Federal. Em maio de 2026, o endividamento avançou para 81,6% das



famílias, segundo dados da CNC divulgados pela imprensa, com inadimplência de 29,9% e 12,3% das famílias declarando que não teriam condições de pagar suas dívidas em atraso.

Esses números demonstram que o Desenrola Adimplentes se insere em cenário de alta vulnerabilidade financeira das famílias brasileiras. Portanto, a transparência dos resultados não é medida acessória; é requisito para saber se a política pública está cumprindo sua finalidade social. Sem divulgação periódica de dados, não será possível avaliar se o programa está prevenindo a inadimplência, reduzindo o superendividamento, beneficiando consumidores de baixa renda, alcançando estudantes e egressos do Fies ou apenas refinanciando dívidas sem redução significativa do custo total.

A emenda também se justifica porque o FGO envolve risco público. Embora a operação seja formalmente reembolsável e executada por instituições financeiras, a garantia pública transfere parte relevante do risco para estrutura amparada por recursos públicos. O Banco do Brasil, ao apresentar o Fundo de Garantia de Operações, informa que o FGO tem como objetivo assegurar parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos, funcionando como instrumento de mitigação de risco das operações. Além disso, o Portal da Transparência registra pagamentos, empenhos e movimentações relacionados ao Fundo de Garantia de Operações, evidenciando que se trata de instrumento sujeito à fiscalização pública e acompanhamento social.

Dessa forma, se o Estado aporta recursos, organiza a política, utiliza bancos públicos e permite garantia pública para reduzir o risco das operações, é indispensável que a sociedade tenha acesso aos indicadores de desempenho. A transparência deve alcançar tanto os resultados agregados do programa quanto o desempenho dos agentes financeiros públicos, especialmente Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com dados sobre número de operações, valores contratados, taxa média praticada, custo efetivo total, redução média das parcelas, perfil dos beneficiários, distribuição regional, inadimplência, valores eventualmente honrados pelo FGO e indicadores de atendimento a estudantes, consumidores de baixa renda, microempreendedores individuais e trabalhadores autônomos.



A alteração do inciso X, para prever a divulgação dos indicadores de desempenho do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, é adequada, pois essas são as instituições expressamente indicadas pela MPV como agentes financeiros do programa. A medida confere maior precisão técnica à redação, evitando referência genérica a instituições participantes quando o próprio texto da MPV identifica os agentes financeiros responsáveis pela execução. Ao mesmo tempo, permite avaliar a atuação concreta de cada banco público, especialmente quanto à capilaridade do atendimento, qualidade das condições ofertadas, efetividade da redução de juros e alcance social do programa.

A transparência também é essencial para prevenir distorções. Em programas de crédito com finalidade social, pode haver diferença significativa entre o volume contratado e o benefício real entregue ao consumidor. Um banco pode apresentar alto volume de operações, mas com menor redução do custo efetivo total; outro pode contratar menos, mas alcançar consumidores mais vulneráveis, estudantes, egressos do Fies, regiões menos atendidas ou famílias com maior comprometimento de renda. Por isso, a avaliação deve ser qualitativa e quantitativa, permitindo aferir não apenas quanto foi emprestado, mas quem foi beneficiado, em que condições, com qual economia e com qual impacto social.

A publicação mensal de relatórios em dados abertos também fortalece o controle parlamentar. O Congresso Nacional, ao apreciar a conversão da MPV em lei e fiscalizar sua execução, necessita de informações objetivas para verificar se a política pública permanece aderente à finalidade autorizada pelo Legislativo. A ausência de dados dificulta o controle externo, fragiliza a avaliação de resultados e reduz a capacidade de correção de rumos. A emenda, portanto, reforça a prerrogativa fiscalizatória do Parlamento e contribui para a boa governança da política pública.

A proposta também se harmoniza com as melhores práticas de administração pública. A Lei de Acesso à Informação — Lei nº 12.527, de 2011 — consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção, determinando que órgãos e entidades públicas promovam a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. Em política pública de crédito, a divulgação de dados agregados, sem identificação pessoal dos beneficiários, permite conciliar



transparência, proteção de dados pessoais e controle social. A emenda não exige exposição individual de consumidores, mas apenas informações estatísticas, institucionais e financeiras necessárias à avaliação pública do programa.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento direto nos princípios da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal. Também se relaciona com o art. 70, que submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial os recursos públicos e sua aplicação. Além disso, dialoga com o art. 5º, XXXIII, que assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, e com o art. 170, V, que estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

A constitucionalidade da proposta é reforçada pelo fato de que a emenda não cria nova despesa obrigatória, não altera a natureza reembolsável do crédito, não invade competência privativa do Poder Executivo e não interfere na gestão operacional das instituições financeiras. Trata-se de obrigação de transparência e prestação de contas diretamente vinculada ao objeto da Medida Provisória, adequada à boa técnica legislativa e compatível com a finalidade pública da norma. A emenda apenas estabelece parâmetros mínimos de divulgação de dados, preservando ao regulamento a definição dos meios técnicos de publicação.

A medida também contribui para a proteção do consumidor. O Banco Central mantém ranking público de reclamações contra bancos, financeiras e instituições de pagamento, justamente para permitir que a sociedade acompanhe a conduta das instituições supervisionadas e avalie seu desempenho perante os consumidores. Em abril de 2026, o Banco Central divulgou o ranking de reclamações do primeiro trimestre de 2026, demonstrando a relevância atual da transparência no setor financeiro. Se já existe transparência ativa para reclamações bancárias em geral, com maior razão deve haver transparência reforçada em programa de crédito com recursos públicos, finalidade social e garantia pública.

Além disso, a divulgação dos indicadores de desempenho do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal permitirá identificar eventuais



desigualdades regionais de acesso. Como essas instituições possuem ampla presença nacional e papel histórico na execução de políticas públicas federais, é fundamental saber se o programa está alcançando municípios pequenos, regiões Norte e Nordeste, áreas rurais, periferias urbanas, estudantes, egressos do Fies, consumidores de baixa renda e trabalhadores informais. A ausência de dados regionais pode ocultar concentração do benefício em regiões ou perfis de consumidores com maior acesso bancário e digital.

A emenda também fortalece a eficiência fiscal. A divulgação de valores honrados pelo FGO, inadimplência das operações, custo médio do crédito e manutenção da adimplência permitirá verificar se o programa está sendo sustentável. Se houver alto acionamento da garantia pública, baixa redução do custo efetivo total ou concentração das operações em perfis de menor vulnerabilidade, o Poder Público poderá corrigir critérios, ajustar regulamentos e melhorar a execução. A transparência, portanto, não é apenas instrumento de controle; é mecanismo de gestão eficiente e prevenção de desperdício de recursos públicos.

Importante destacar que a emenda preserva a proteção de dados pessoais. A divulgação deve ocorrer de forma agregada, estatística e anonimizada, sem identificação nominal dos beneficiários, CPF, dados bancários ou informações sensíveis. O objetivo é permitir o acompanhamento social da política pública, e não expor consumidores. Dessa forma, a proposta concilia publicidade administrativa, controle social, transparência fiscal e proteção à privacidade.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Desenrola Adimplentes e o Fies Empreendedor sejam executados com transparência, responsabilidade e controle social. Em um programa que envolve recursos públicos, bancos públicos federais, garantia do FGO e objetivo social de reequilíbrio financeiro das famílias, a sociedade tem o direito de saber se o benefício está efetivamente chegando ao consumidor adimplente, em quais condições, com qual redução de custo e com qual impacto fiscal. A transparência é condição de legitimidade da política pública e instrumento indispensável para garantir que o dinheiro público produza resultado social concreto, mensurável



e compatível com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade, defesa do consumidor e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º; e acrescente-se § 2º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 1º A contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Adimplentes deverá observar a preservação do mínimo existencial, a capacidade de pagamento do beneficiário e a prevenção ao superendividamento, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vedada a formalização de operação que agrave de forma desproporcional a vulnerabilidade financeira do consumidor.

§ 2º Regulamento definirá limite máximo de comprometimento da renda mensal familiar, asseguradas condições diferenciadas para estudantes, famílias de baixa renda e consumidores em situação de vulnerabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para assegurar que as operações realizadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes observem, de forma expressa e obrigatória, a preservação do mínimo existencial, a capacidade real de pagamento do consumidor e a prevenção ao superendividamento.

A Medida Provisória é meritória ao buscar a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito adimplentes, mediante nova operação em condições mais vantajosas. Entretanto, o parágrafo único do art. 5º, ao dispor que a preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial



“não será considerado como impedimento” para a contratação de operação de crédito, pode gerar interpretação inadequada, permitindo a formalização de novo crédito mesmo quando a renda essencial do consumidor já se encontra comprometida.

Essa redação precisa ser aperfeiçoada para evitar que uma política pública de finalidade social seja convertida, ainda que involuntariamente, em instrumento de agravamento do endividamento familiar. O objetivo do Desenrola Adimplentes não deve ser apenas substituir uma dívida por outra, mas reorganizar de forma sustentável a vida financeira do consumidor de boa-fé, garantindo que a nova operação efetivamente reduza o custo financeiro, preserve a subsistência familiar e previna a inadimplência futura.

Os dados nacionais demonstram a urgência dessa cautela. Em abril de 2026, o endividamento das famílias brasileiras atingiu o recorde histórico de **80,9%**, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC. No mesmo período, a proporção de famílias com contas em atraso alcançou **29,7%**, e **12,3%** declararam não ter condições de pagar suas dívidas em atraso. Entre os inadimplentes, **49,5%** relataram débitos vencidos há mais de 90 dias. Esses indicadores revelam que a fronteira entre adimplência, atraso moderado e inadimplência grave é cada vez mais estreita no orçamento das famílias brasileiras.

Além disso, o Banco Central acompanha o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida, indicador que mede a relação entre os pagamentos esperados das dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a renda mensal das famílias. Esse dado é essencial para compreender que o problema do endividamento não se resume ao valor nominal da dívida, mas ao peso mensal das prestações sobre a renda disponível.

Nesse contexto, a proteção do mínimo existencial assume papel central. A Lei do Superendividamento — Lei nº 14.181, de 2021 — incorporou ao Código de Defesa do Consumidor instrumentos destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento, com fundamento na boa-fé, na informação adequada, na educação financeira, na concessão responsável de crédito e na preservação de recursos mínimos para a subsistência do consumidor e de sua



família. Portanto, uma política pública de crédito voltada a consumidores financeiramente pressionados deve reforçar, e não relativizar, essa proteção.

A importância do tema foi reconhecida também no âmbito infralegal. O Decreto nº 11.150, de 2022, regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto nº 11.567, de 2023. Atualmente, o valor de referência do mínimo existencial foi fixado em **R\$ 600,00**, conforme informação divulgada pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria.

Todavia, justamente por se tratar de tema sensível, a regulamentação do Desenrola Adimplentes deve ir além de uma referência abstrata. O mínimo existencial não pode ser tratado como simples formalidade contratual. Ele deve funcionar como trava de proteção social e econômica, impedindo que a nova operação comprometa despesas essenciais com alimentação, moradia, saúde, transporte, educação, medicamentos, energia elétrica, água, comunicação básica e manutenção familiar.

Por essa razão, a emenda destaca a necessidade de **regulamento específico**. A regulamentação é indispensável para conferir segurança jurídica, padronizar a atuação das instituições financeiras, evitar interpretações divergentes e assegurar que a política pública seja executada com critérios objetivos, auditáveis e compatíveis com a realidade econômica dos beneficiários. Sem regulamento claro, cada instituição financeira poderá adotar metodologia própria de análise de renda, capacidade de pagamento e comprometimento financeiro, criando risco de desigualdade, assimetria de informação e concessão irresponsável de crédito.

O regulamento deverá definir, no mínimo, parâmetros de verificação da renda familiar, limite máximo de comprometimento mensal, metodologia de cálculo da capacidade de pagamento, forma de comprovação das despesas essenciais, critérios diferenciados para estudantes, famílias de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência, consumidores com dependentes e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Também deverá disciplinar a apresentação de simulação prévia, o custo efetivo total, o valor total a pagar, o



prazo da operação, a economia efetiva gerada e o impacto da nova parcela na renda mensal do consumidor.

Essa regulamentação é fundamental também para proteger o próprio programa e os recursos públicos nele mobilizados. A MPV autoriza a União a destinar até **R\$ 3 bilhões** para disponibilizar linha de crédito reembolsável e prevê a atuação de bancos públicos federais, além da possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura de risco de inadimplência. Se a nova operação for concedida sem avaliação adequada da capacidade de pagamento, haverá maior probabilidade de inadimplência futura, aumento do risco de acionamento da garantia pública e menor eficiência no uso dos recursos públicos.

Portanto, a proteção do mínimo existencial não é obstáculo ao programa; é condição para que ele funcione. A operação de crédito só será socialmente legítima se melhorar a situação financeira do consumidor. Caso contrário, haverá apenas troca de credor, alongamento de dívida ou aparente redução de parcela, sem recuperação efetiva da capacidade econômica da família. O programa deve impedir que o consumidor adimplente, ao buscar reorganização financeira, seja conduzido a novo ciclo de endividamento.

A emenda também se justifica sob a perspectiva constitucional. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, prevê a redução das desigualdades sociais como objetivo fundamental, determina a defesa do consumidor e organiza a ordem econômica com base na valorização do trabalho humano e na justiça social. A preservação do mínimo existencial concretiza esses comandos constitucionais, pois impede que a contratação de crédito comprometa a subsistência material do consumidor e de sua família.

Sob a ótica consumerista, a proposta harmoniza a MPV com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a boa-fé objetiva, a transparência, o equilíbrio contratual, a vulnerabilidade do consumidor, a prevenção ao superendividamento e a vedação de práticas abusivas. O próprio texto da MPV reconhece a aplicação do CDC às negociações formalizadas no



âmbito do Desenrola Adimplentes, assegurando a plena incidência de seus princípios e normas.

A regulamentação também será importante para assegurar tratamento isonômico aos diferentes perfis de consumidores. Um estudante, um aposentado de baixa renda, uma mãe solo, um trabalhador autônomo, um microempreendedor individual e uma família com dependentes não possuem a mesma estrutura de renda e despesa. Por isso, o limite de comprometimento não pode ser aplicado de forma mecânica e uniforme, sem considerar vulnerabilidades concretas. O regulamento permitirá calibrar a política pública com base em critérios técnicos, sociais e financeiros, preservando a responsabilidade fiscal e a efetividade social.

Além disso, a definição regulamentar de critérios evita judicialização futura. Quanto mais clara for a regra sobre capacidade de pagamento, mínimo existencial e limite de comprometimento de renda, menor será o risco de questionamentos judiciais, reclamações administrativas, práticas abusivas e contratos incompatíveis com a finalidade social do programa. A previsibilidade protege o consumidor, as instituições financeiras, os agentes públicos e o próprio Fundo de Garantia de Operações.

A presente emenda, portanto, não enfraquece a MPV. Ao contrário, fortalece sua juridicidade, sua constitucionalidade e sua efetividade. O objetivo não é impedir o acesso ao crédito, mas assegurar que o crédito concedido cumpra sua função social: reorganizar dívidas, reduzir o custo financeiro, preservar a renda necessária à vida digna e evitar que o consumidor adimplente seja empurrado para a inadimplência.

Dessa forma, a emenda deve ser acolhida para que o Desenrola Adimplentes seja implementado com responsabilidade social, segurança jurídica e adequada proteção do consumidor. Em um cenário de recorde de endividamento familiar, alta proporção de contas em atraso e crescente comprometimento da renda, não basta oferecer novo crédito. É indispensável garantir que esse crédito seja sustentável, regulado, transparente e compatível com o mínimo existencial. O verdadeiro reequilíbrio financeiro somente ocorrerá quando a nova operação



permitir que o consumidor continue pagando suas obrigações sem comprometer sua dignidade, sua subsistência e a proteção de sua família.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 9º; e acrescente-se § 8º ao art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º

§ 1º

I – taxa nominal de juros máxima de 1,49% ao mês, ou outra menor definida pelo Conselho Monetário Nacional, vedada a cobrança de encargos, tarifas, seguros ou produtos acessórios que elevem artificialmente o custo efetivo total da operação;

.....

§ 8º Para estudantes regularmente matriculados, beneficiários ou egressos adimplentes do Fies, pessoas inscritas no CadÚnico, consumidores com renda mensal de até 3 salários mínimos ou famílias com comprometimento de renda superior ao limite definido em regulamento, a taxa nominal de juros máxima será de 0,99% ao mês.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para reduzir a taxa máxima de juros aplicável às operações do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, bem como estabelecer condições ainda mais favorecidas para estudantes, beneficiários e egressos adimplentes do Fies, consumidores de baixa renda, microempreendedores



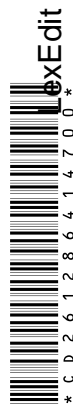
* C D 2 6 1 2 8 6 4 1 4 7 0 0 *

individuais, trabalhadores autônomos, estagiários, aprendizes, bolsistas e demais pessoas físicas em situação de vulnerabilidade financeira.

A iniciativa constante da MPV é meritória ao estabelecer teto de juros inferior ao praticado em diversas modalidades de crédito pessoal não consignado. O art. 9º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória fixa taxa nominal máxima de **1,99% ao mês**, associada à reorganização de dívidas de consumidores adimplentes ou com atraso de até 90 dias. A própria comunicação oficial do Governo Federal reconhece que o Desenrola Adimplentes inaugura linha de crédito subsidiado voltada à prevenção da inadimplência e à preservação da capacidade de pagamento, tendo como público-alvo trabalhadores informais que enfrentam juros elevados e condições desfavoráveis de acesso ao crédito.

Todavia, embora a fixação de teto represente avanço, a taxa de **1,99% ao mês** ainda se mostra elevada quando analisada à luz da natureza pública do programa, da finalidade social declarada pela Medida Provisória e dos mecanismos de mitigação de risco colocados à disposição das instituições financeiras. Não se trata de uma operação comum de mercado. O desenho da MPV envolve a autorização para destinação de até **R\$ 3 bilhões** em recursos públicos, a atuação de bancos públicos federais, a possibilidade de combinação desses recursos com recursos dos agentes financeiros e a cobertura do risco de inadimplência pelo Fundo de Garantia de Operações — FGO.

Nesse cenário, não se justifica que uma política pública de reequilíbrio financeiro de consumidores adimplentes mantenha teto de juros em patamar próximo ou superior ao de operações privadas que não possuem a mesma finalidade social. A Caixa Econômica Federal, por exemplo, divulga linha de crédito para financiamento de veículos com taxas a partir de **1,49% ao mês**, sem cobrança de tarifas adicionais, em operação típica de mercado voltada à aquisição de bem de consumo durável. Se o mercado privado e linhas de financiamento de veículos conseguem ofertar taxas administradas ou promocionais inferiores ao teto previsto na MPV, com finalidade eminentemente comercial, com maior razão uma política pública estruturada com recursos públicos, agentes financeiros oficiais e garantia pública deve assegurar taxa mais baixa ao consumidor adimplente.



A comparação é relevante porque evidencia uma inconsistência de proporcionalidade. Enquanto operações de financiamento de veículos, muitas vezes associadas a estratégias comerciais de montadoras, concessionárias ou bancos, podem apresentar juros reduzidos para viabilizar a venda de automóveis, o Desenrola Adimplentes tem finalidade social muito mais sensível: evitar que famílias adimplentes ingressem na inadimplência, proteger o orçamento doméstico, reduzir o superendividamento e preservar a capacidade mínima de consumo. Portanto, se há espaço econômico para juros mais baixos em setores com finalidade comercial, deve haver exigência ainda maior de modicidade em programa que mobiliza instrumentos públicos para proteger consumidores de boa-fé.

Além disso, a própria estrutura da MPV reduz substancialmente o risco das instituições financeiras. A Medida Provisória prevê que as instituições participantes poderão solicitar garantia do FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações celebradas no âmbito do Programa, havendo, na hipótese de inadimplência, possibilidade de honra da garantia. O texto da MPV ainda prevê garantia de **100% do valor do principal de cada operação**, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira. A comunicação oficial do Governo também afirma que a negociação envolve garantia do FGO com cobertura de primeiras perdas e garantia integral por operação.

Diante desse grau de proteção ao sistema financeiro, é necessário que a redução do risco bancário seja convertida em benefício efetivo ao consumidor. A garantia pública não pode servir apenas para tornar a carteira mais segura às instituições financeiras; deve produzir contrapartida mensurável em favor do cidadão. Se o Estado reduz o risco, aporta recursos, estrutura a operação e legitima a política pública com fundamento social, a taxa final precisa refletir esse apoio. Caso contrário, corre-se o risco de socializar o risco e privatizar parte relevante do ganho financeiro, em prejuízo da finalidade pública da medida.

A emenda também se justifica pela própria lógica do incentivo à inadimplência. O consumidor adimplente é aquele que manteve suas obrigações



em dia, muitas vezes à custa de forte sacrifício financeiro. A política pública deve premiar esse comportamento, e não apenas refinanciar dívidas com pequena redução de parcela. A taxa de juros é o principal elemento capaz de transformar o programa em verdadeiro instrumento de reequilíbrio financeiro. Uma redução de parcela sem diminuição significativa do custo total pode apenas alongar o endividamento, mantendo o consumidor preso a uma obrigação prolongada e onerosa. Por isso, é indispensável que o programa reduza não apenas o valor mensal da prestação, mas também o custo efetivo total da dívida.

A necessidade de juros mais baixos é ainda mais evidente para estudantes e egressos do Fies. A própria MPV institui o Fies Empreendedor, voltado a beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil. A comunicação oficial do Governo informa que essa linha pretende apoiar egressos adimplentes do Fies em fase de amortização e que o Fies Empreendedor terá taxa de **0,87% ao mês**, com prazos de até 60 meses para pessoa física e até 96 meses para pessoa jurídica, além de carência de até 6 meses. Esse dado reforça a tese de que é plenamente possível, dentro da própria política pública anunciada, estabelecer juros significativamente inferiores a 1,99% ao mês quando o objetivo é estimular adimplência, inserção produtiva, educação e empreendedorismo.

Assim, a proposta de redução da taxa máxima geral para patamar inferior ao previsto originalmente, bem como de fixação de taxa especial para estudantes, egressos do Fies e consumidores vulneráveis, não constitui excesso legislativo, mas aperfeiçoamento coerente com a própria arquitetura da Medida Provisória. Se o Governo reconhece que o estudante adimplente do Fies merece linha de crédito de 0,87% ao mês, também é razoável que consumidores adimplentes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles de baixa renda, tenham acesso a condições compatíveis com a finalidade social do programa.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da defesa do consumidor, da função social do crédito, da eficiência administrativa e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na justiça social. A Constituição Federal determina que o Estado



promova a defesa do consumidor e organize a ordem econômica de modo a assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social. Uma política pública de crédito com garantia pública deve, portanto, priorizar a modicidade dos encargos e a efetividade do benefício ao cidadão.

Sob a ótica consumerista, a redução dos juros também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor e com a política de prevenção ao superendividamento. O próprio texto da MPV assegura a aplicação do CDC às negociações realizadas no âmbito do Desenrola Adimplentes, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé, equilíbrio contratual e vedação de práticas abusivas. Juros excessivos, ainda que inferiores aos de algumas modalidades tradicionais, podem comprometer o equilíbrio contratual quando associados a consumidores vulneráveis e a operações realizadas sob o selo de programa público.

A emenda, portanto, não nega o mérito da MPV. Ao contrário, preserva sua finalidade e a torna mais efetiva. O que se propõe é que o benefício público seja proporcional ao esforço estatal mobilizado. A taxa de 1,99% ao mês pode ser considerada menor do que a de modalidades de crédito pessoal mais caras, mas não necessariamente adequada para uma política pública subsidiada, com garantia pública e voltada a consumidores que já demonstraram boa-fé e disciplina financeira. A comparação correta não deve ser apenas com o crédito mais caro do mercado, mas com a finalidade social do programa, o risco efetivo transferido ao setor público e as taxas já praticadas em outras operações administradas ou incentivadas.

Por fim, a redução da taxa de juros contribui para a sustentabilidade do próprio programa. Quanto menor o custo da operação, maior a probabilidade de manutenção da adimplência, menor o acionamento do FGO, menor a chance de reincidência no endividamento e maior a efetividade da política pública. Juros mais baixos não representam apenas benefício ao consumidor; representam racionalidade fiscal, redução de risco sistêmico e melhor utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Desenrola Adimplentes cumpra integralmente sua finalidade social,



garantindo que o apoio estatal se traduza em redução real do custo do crédito, alívio financeiro efetivo às famílias, proteção aos estudantes e consumidores vulneráveis e valorização concreta da adimplência. Em um programa sustentado por recursos públicos, operado por instituições financeiras oficiais e protegido por garantia pública, não se justifica a manutenção de juros elevados. O bom pagador deve ser efetivamente recompensado, e a política pública deve entregar ao cidadão aquilo que promete: crédito mais justo, acessível, transparente e compatível com a dignidade financeira das famílias brasileiras.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos será de 120 dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, podendo ser prorrogado para instituições financeiras que comprovem melhor desempenho social no Programa, considerado, no mínimo, o volume de consumidores atendidos, a redução média do custo efetivo total, a redução média das parcelas, a inclusão de estudantes e consumidores de baixa renda e o índice de manutenção da adimplência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para ampliar de 90 para 120 dias o prazo de oferta e celebração de acordos no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, adequando-o ao prazo constitucional máximo ordinário de vigência das medidas provisórias, que é de 60 dias, prorrogável uma única vez por igual período. A própria disciplina constitucional das medidas provisórias, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê a prorrogação por igual período quando a medida não tiver sua votação encerrada nos 60 dias iniciais, o que



justifica a adoção do prazo de 120 dias como marco mais adequado, proporcional e coerente com o ciclo legislativo da MPV.

A Medida Provisória é meritória ao instituir política pública voltada à recomposição da capacidade financeira de consumidores adimplentes, autorizando a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilização de linha de crédito reembolsável, com atuação de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, taxa nominal máxima de 1,99% ao mês, exigência de que a nova parcela seja igual ou inferior a 90% da parcela original e possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura de risco. Contudo, o art. 9º, § 5º, limita o período para oferta e celebração de acordos a **90 dias**, prazo que pode ser insuficiente para garantir ampla divulgação, busca ativa dos beneficiários, habilitação operacional das instituições financeiras, comparação de propostas, análise de capacidade de pagamento e contratação consciente pelos consumidores.

O prazo de 120 dias é mais adequado porque acompanha a natureza excepcional e transitória da medida provisória, sem criar prorrogação indefinida, sem ampliar de forma descontrolada o programa e sem comprometer a segurança fiscal. Ao contrário, permite que a política pública seja implementada de forma mais organizada, transparente e eficiente, evitando que a pressa operacional prejudique exatamente o público que se pretende proteger. Em programas de crédito com finalidade social, o tempo de adesão não é aspecto meramente administrativo; ele influencia diretamente o alcance, a qualidade da contratação e a efetividade do benefício.

A ampliação é especialmente necessária diante do elevado nível de endividamento das famílias brasileiras. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC tem por objetivo identificar o nível de endividamento, contas em atraso e comprometimento da renda dos consumidores, demonstrando a relevância do tema para a formulação de políticas públicas de crédito e consumo. Segundo informações divulgadas em 2026, o endividamento das famílias alcançou recorde histórico, atingindo 80,9% em abril, o que revela a dimensão nacional do problema e a necessidade de que



programas de reequilíbrio financeiro tenham prazo suficiente para chegar aos consumidores que mais precisam.

Além disso, o Banco Central acompanha o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida, indicador que mede a relação entre os pagamentos esperados das dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a renda mensal das famílias. Esse indicador evidencia que o problema não se limita à existência de dívida, mas ao peso das parcelas no orçamento familiar. Portanto, para que o Desenrola Adimplentes cumpra sua finalidade, é indispensável que o consumidor tenha tempo suficiente para avaliar sua capacidade de pagamento, comparar a dívida original com a nova operação, analisar o custo efetivo total e verificar se a proposta realmente melhora sua situação financeira.

O prazo original de 90 dias pode gerar risco de adesão apressada, especialmente para consumidores de menor escolaridade financeira, trabalhadores informais, estudantes, microempreendedores individuais e famílias de baixa renda. A contratação de crédito exige compreensão de taxa de juros, prazo, custo efetivo total, valor total a pagar, eventual alongamento da dívida e impacto da parcela na renda mensal. Um prazo mais curto favorece a concentração operacional nas instituições financeiras mais estruturadas e nos consumidores com maior acesso digital e bancário, podendo deixar de fora justamente pessoas com maior vulnerabilidade informacional ou menor facilidade de acesso aos canais de atendimento.

Nesse sentido, a ampliação para 120 dias reforça a igualdade material. Não basta que o programa exista formalmente; é necessário que o cidadão tenha condições reais de acessá-lo. Consumidores em municípios menores, regiões distantes, áreas rurais, periferias urbanas, localidades com menor presença bancária e pessoas com dificuldade de uso de plataformas digitais precisam de prazo suficiente para tomar conhecimento do programa, reunir informações, procurar atendimento, comparar alternativas e formalizar a operação. A efetividade social da MPV depende não apenas da taxa de juros e dos recursos disponíveis, mas também do tempo concreto de acesso.

A emenda também aperfeiçoa o critério de prorrogação ou priorização operacional previsto no texto original. A MPV estabelece que



o prazo poderá ser prorrogado para instituições financeiras com melhor desempenho no Programa, na forma de ato do Ministro da Fazenda. Todavia, é necessário qualificar o conceito de “melhor desempenho”, para que ele não seja interpretado apenas como maior volume financeiro contratado ou maior quantidade de operações realizadas. Em uma política pública de finalidade social, o desempenho deve ser medido pelo benefício efetivo ao consumidor e pela boa utilização dos recursos públicos.

Por essa razão, a emenda propõe que sejam considerados indicadores como número de consumidores atendidos, redução média do custo efetivo total, redução média das parcelas, inclusão de estudantes e consumidores de baixa renda, atendimento a microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e grupos vulneráveis, manutenção da adimplência e menor acionamento da garantia pública. Esses critérios são mais compatíveis com a finalidade do programa, pois vinculam o desempenho das instituições financeiras à efetiva melhora da situação financeira dos beneficiários.

A adoção de critérios sociais de desempenho também protege o erário. Como a MPV mobiliza recursos públicos e permite cobertura do risco pelo FGO, a avaliação do programa deve observar não apenas a quantidade de crédito concedido, mas a qualidade da operação e seu impacto social. Uma instituição que concede grande volume de crédito, mas com baixa redução de custo, alto índice de inadimplência posterior ou pouca inclusão de públicos vulneráveis, não deve ser considerada mais eficiente do que aquela que, mesmo com menor volume, entrega maior alívio financeiro e menor risco fiscal. O objetivo público é reequilibrar famílias, não apenas expandir carteiras de crédito.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da defesa do consumidor, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A Constituição Federal prevê a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, ao mesmo tempo em que impõe à Administração Pública o dever de eficiência. Assim, a ampliação do prazo para 120 dias e a definição de critérios sociais de desempenho concretizam esses comandos constitucionais, pois ampliam o acesso, melhoram a execução da



política pública e condicionam a atuação das instituições financeiras à entrega de benefício real ao cidadão.

A medida também está em conformidade com a boa técnica legislativa e com a juridicidade exigidas para emendas a medidas provisórias. O conteúdo é diretamente relacionado ao objeto da MPV nº 1.373/2026, pois trata do prazo de adesão e dos critérios de desempenho do próprio Desenrola Adimplentes. Não se trata de matéria estranha, não cria novo programa, não amplia indevidamente despesa obrigatória e não descaracteriza a natureza reembolsável da linha de crédito. A alteração apenas aperfeiçoa a operacionalização da política pública já instituída, conferindo-lhe maior efetividade, transparência e coerência constitucional.

A ampliação do prazo para 120 dias também contribui para a educação financeira e para a contratação responsável. O consumidor adimplente, por definição, busca reorganização antes do colapso financeiro. Esse comportamento deve ser valorizado por meio de uma política pública que lhe permita decidir com calma, comparar opções, compreender o impacto da nova operação e evitar decisões precipitadas. A pressa pode transformar uma política de alívio em novo ciclo de endividamento; o prazo adequado, por sua vez, fortalece a autonomia do consumidor e reduz o risco de contratação inadequada.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para substituir o prazo de 90 dias por 120 dias, compatibilizando o período de adesão ao prazo constitucional de vigência máxima ordinária da Medida Provisória e ampliando a efetividade social do Desenrola Adimplentes. Em um cenário de endividamento familiar recorde, elevado comprometimento de renda e uso de recursos públicos para mitigação de risco, é indispensável que o programa tenha tempo suficiente para alcançar os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, e que o desempenho das instituições financeiras seja medido pelo alívio financeiro efetivo entregue ao cidadão. A emenda, assim, fortalece a constitucionalidade, a eficiência, a transparência e a justiça social da política pública.



Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** Antes da contratação da nova operação, a instituição financeira deverá entregar ao beneficiário demonstrativo padronizado, em linguagem simples, contendo:

- I – saldo devedor original;
- II – taxa de juros original e taxa da nova operação;
- III – custo efetivo total de ambas as operações;
- IV – valor total a pagar;
- V – valor da parcela original e da nova parcela;
- VI – economia estimada;
- VII – prazo total da operação; e
- VIII – advertência sobre riscos de novo endividamento.

§ 1º É vedada a contratação compulsória de seguros, títulos de capitalização, cartões, tarifas, pacotes de serviços ou quaisquer produtos acessórios como condição para adesão ao Programa.

§ 2º O descumprimento deste artigo sujeitará a instituição financeira à perda da garantia do FGO na operação correspondente, sem prejuízo das sanções administrativas e consumeristas cabíveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para assegurar que as operações contratadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes sejam precedidas de informação clara, completa, padronizada e comparável, especialmente quanto ao Custo Efetivo Total — CET, valor total a pagar, taxa de juros, encargos, prazo, valor da parcela, economia real obtida e eventuais riscos da nova contratação.

A Medida Provisória é meritória ao instituir programa voltado à recomposição da capacidade financeira de consumidores adimplentes, com previsão de linha de crédito em condições mais vantajosas, taxa nominal máxima de 1,99% ao mês, obrigação de que a nova parcela seja igual ou inferior a 90% da parcela original e aplicação expressa do Código de Defesa do Consumidor às negociações formalizadas no âmbito do Programa. O próprio art. 9º, § 7º, da MPV assegura a plena incidência dos princípios da informação, transparência, boa-fé, equilíbrio contratual e vedação de práticas abusivas.

Todavia, para que esses princípios tenham efetividade prática, é necessário que a lei estabeleça obrigação objetiva de entrega de demonstrativo comparativo ao consumidor antes da contratação. Em matéria de crédito, a simples informação da taxa de juros mensal não é suficiente para que o cidadão compreenda o custo real da operação. O consumidor precisa saber quanto devia antes, quanto passará a dever, qual será o valor total pago ao final do contrato, se houve efetiva redução do Custo Efetivo Total, se o prazo foi alongado, se a parcela diminuiu apenas por extensão do tempo de pagamento e se há cobrança de seguros, tarifas, pacotes ou produtos acessórios.

A relevância dessa proteção se torna ainda mais evidente diante do atual quadro de endividamento das famílias brasileiras. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC acompanha o nível de endividamento, contas em atraso, comprometimento da renda e percepção de capacidade de pagamento dos consumidores, justamente porque esses indicadores são essenciais para avaliar o peso do crédito no orçamento familiar. Segundo dados divulgados pela CNC, o endividamento das famílias alcançou



novo recorde histórico em 2026, demonstrando que o crédito deixou de ser uma questão meramente bancária e passou a ter relevância social, econômica e constitucional.

Nesse contexto, a transparência não pode ser tratada como formalidade contratual. Ela é condição material para que o consumidor adimplente possa tomar decisão consciente. O Banco Central do Brasil destaca que a informação sobre o CET permite ao consumidor avaliar com maior segurança os custos que terá durante todo o período da operação financeira e comparar condições oferecidas por diferentes instituições. Portanto, em um programa público de reequilíbrio financeiro, o demonstrativo comparativo deve ser obrigatório, padronizado e apresentado em linguagem simples, de modo que o beneficiário compreenda se a nova operação efetivamente melhora sua situação ou apenas substitui uma dívida por outra.

A emenda também é necessária porque o Programa envolve recursos e garantias públicas. A MPV autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilizar linha de crédito reembolsável, com atuação de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, além da possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco de inadimplência. Quando o Estado mobiliza dinheiro público, bancos públicos e garantia pública para reduzir o risco das operações, deve exigir, em contrapartida, transparência reforçada e benefício comprovável ao consumidor. Não basta que a operação seja formalmente enquadrada no Programa; é preciso demonstrar que ela reduz o custo financeiro, melhora a capacidade de pagamento e atende à finalidade social da medida.

A ausência de demonstrativo padronizado pode gerar distorções relevantes. Uma instituição financeira pode reduzir a parcela mensal, mas alongar excessivamente o prazo, elevar o custo total, embutir produtos acessórios ou condicionar a contratação à aquisição de seguros, cartões, pacotes de serviços ou títulos de capitalização. Nesses casos, o consumidor pode acreditar que está obtendo vantagem imediata, quando, na realidade, poderá assumir obrigação mais longa ou mais onerosa. A emenda busca evitar



justamente esse risco, determinando que a comparação entre a dívida original e a nova operação seja clara, prévia e documentada.

A vedação expressa à venda casada também se impõe. O consumidor que procura uma política pública de reequilíbrio financeiro encontra-se, por definição, em posição de vulnerabilidade econômica e informacional. Ainda que esteja adimplente, busca melhores condições porque seu orçamento está pressionado. Nesse ambiente, há risco de imposição de produtos acessórios como condição para adesão ao programa. A prática de condicionar a contratação de crédito à aquisição de outro produto ou serviço contraria a lógica do Código de Defesa do Consumidor e pode esvaziar o benefício público. O programa deve servir para reduzir dívidas, e não para ampliar o portfólio de produtos vendidos ao consumidor vulnerável.

Os dados de reclamações no sistema financeiro reforçam a necessidade de mecanismos preventivos. O Banco Central divulga periodicamente ranking de reclamações contra bancos, financeiras e instituições de pagamento, permitindo aos cidadãos conhecerem o desempenho das instituições quanto a reclamações procedentes. Em abril de 2026, o Banco Central divulgou o ranking referente ao primeiro trimestre do ano, demonstrando que a supervisão sobre práticas das instituições financeiras continua sendo tema atual e relevante para a proteção do consumidor. A existência de canal permanente de reclamações sobre empréstimos, cartão de crédito, conta bancária, Pix e outros produtos financeiros evidencia que conflitos de informação, cobrança e contratação são recorrentes no setor.

A presente emenda, portanto, atua de forma preventiva. Em vez de permitir que o consumidor apenas reclame depois de contratar operação pouco vantajosa ou vinculada a produto acessório, a lei deve exigir informação completa antes da assinatura. Isso reduz litígios, protege o consumidor, melhora a qualidade da política pública e dá maior segurança jurídica às próprias instituições financeiras.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra sólido fundamento nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII, 37, caput, e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana exige que o crédito



não comprometa a subsistência e a autonomia econômica do consumidor. A redução das desigualdades impõe que políticas públicas sejam desenhadas com atenção aos grupos vulneráveis. A defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica. A eficiência administrativa exige que recursos públicos sejam aplicados de forma mensurável, transparente e aderente à finalidade social do programa.

A emenda também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente com os princípios da vulnerabilidade, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, informação adequada e vedação de práticas abusivas. O dever de informação previsto no CDC não se satisfaz com cláusulas genéricas ou documentos de difícil compreensão. Em operações de crédito, a informação deve permitir comparação real. Por isso, a exigência de demonstrativo com saldo devedor original, taxa anterior, taxa nova, CET, valor total a pagar, prazo, valor da parcela, economia estimada e advertência sobre riscos de novo endividamento concretiza o direito do consumidor à escolha consciente.

A proposta também reforça a juridicidade da MPV. Como o próprio texto da Medida Provisória já prevê a aplicação do CDC e a vedação de práticas abusivas, a emenda apenas explicita instrumentos operacionais para cumprir esse comando legal. Não há criação de matéria estranha ao objeto da medida provisória, nem aumento indevido de despesa. Trata-se de obrigação regulatória de transparência, diretamente vinculada ao desenho do programa e necessária para garantir que o crédito público cumpra sua finalidade.

Além disso, a previsão de sanção pela perda da garantia do FGO, quando houver descumprimento das obrigações de informação ou prática de venda casada, é proporcional e adequada. Se a instituição financeira recebe proteção pública contra risco de inadimplência, deve observar padrão elevado de conduta. A garantia pública não pode proteger operação realizada com informação insuficiente, prática abusiva ou contratação acessória indevida. Essa vinculação fortalece a integridade do programa, estimula boas práticas bancárias e protege o erário.



Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Desenrola Adimplentes seja executado com transparência, boa-fé, controle social e efetiva proteção ao consumidor. Em um cenário de elevado endividamento familiar e ampla utilização de crédito pelas famílias brasileiras, a informação clara sobre o custo total da operação é tão importante quanto a redução nominal dos juros. O consumidor adimplente, que busca reorganizar suas finanças antes do colapso financeiro, deve ter o direito de saber, com precisão e simplicidade, se a nova operação é realmente melhor do que a dívida original. Essa é a essência de uma política pública de crédito responsável, constitucionalmente adequada e socialmente efetiva.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 6º e os §§ 2º e 3º do art. 6º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....
§ 1º

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º-1. As dívidas de cartão de crédito, inclusive rotativo e parcelamento de fatura, e as dívidas de cheque especial poderão ser incluídas no Programa quando demonstrado que a nova operação resultará em redução efetiva do custo financeiro total, vedada a liberação de valores para finalidade diversa da quitação da obrigação original.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para permitir que as dívidas de cartão de crédito, inclusive rotativo e parcelamento de fatura, bem como as dívidas de cheque especial, possam ser incluídas no Programa Extraordinário de Reequilíbrio



CD264168701900
ExEdit

Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, desde que a nova operação seja destinada exclusivamente à quitação integral da dívida mais onerosa e resulte em redução efetiva do custo financeiro total suportado pelo consumidor.

A Medida Provisória é meritória ao instituir programa voltado aos consumidores adimplentes, com objetivo de promover a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito por meio de operações em condições mais vantajosas. O art. 9º da MPV estabelece taxa nominal máxima de 1,99% ao mês, redução obrigatória da parcela para valor igual ou inferior a 90% da parcela original e substituição integral da dívida elegível. Contudo, o art. 6º, § 1º, incisos III e IV, exclui expressamente as dívidas de cartão de crédito, nas modalidades parcelada e rotativa, e de cheque especial. Essa exclusão compromete a efetividade social do programa, pois deixa fora justamente as modalidades que mais oneram o orçamento das famílias brasileiras.

Não é razoável que uma pessoa física contrate nova operação no âmbito de um programa social de reequilíbrio financeiro e, ao mesmo tempo, continue vinculada a dívidas de cartão de crédito rotativo, parcelamento de fatura ou cheque especial, cujas taxas são significativamente superiores às condições propostas na própria MPV. Se o objetivo da medida é reorganizar a vida financeira do consumidor adimplente e evitar que ele ingresse em inadimplência mais grave, o crédito disponibilizado com apoio público deve ser utilizado prioritariamente para extinguir as obrigações mais caras, substituindo-as por uma dívida mais barata, transparente e compatível com a capacidade de pagamento.

Os dados públicos evidenciam a gravidade do problema. Em abril de 2026, o endividamento das famílias brasileiras alcançou o recorde histórico de 80,9%, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC, divulgada pelo Senado Federal. O próprio levantamento da CNC identifica o endividamento como fenômeno diretamente associado ao comprometimento da renda familiar, sendo o cartão de crédito uma das principais modalidades utilizadas pelas famílias brasileiras. Trata-se, portanto, de uma realidade estrutural, que afeta não apenas inadimplentes, mas também



consumidores adimplentes que mantêm seus pagamentos em dia mediante sacrifício financeiro crescente.

A taxa de juros do cartão de crédito rotativo permanece entre as mais elevadas do sistema financeiro nacional. Dados divulgados pela Agência Brasil, com base em estatísticas do Banco Central, indicaram que a taxa do rotativo chegou a 435,9% ao ano em fevereiro de 2026. O próprio Banco Central mantém painel oficial de taxas de juros por modalidade, no qual se verifica que instituições financeiras praticavam, em abril de 2026, taxas anuais do cartão de crédito rotativo superiores a 300% ao ano em diversos casos, com taxas mensais acima de 12% ao mês. Esses percentuais demonstram que a permanência do consumidor em modalidades como o rotativo do cartão neutraliza qualquer política pública de reequilíbrio financeiro.

O cheque especial, embora tenha limitação regulatória de juros desde 2020, também continua sendo modalidade onerosa. O Banco Central registra que a Resolução CMN nº 4.765, de 2019, estabeleceu teto de 8% ao mês, equivalente a aproximadamente 151% ao ano, para o cheque especial. Mesmo com essa limitação, trata-se de custo muito superior ao teto de 1,99% ao mês previsto na MPV nº 1.373/2026. Assim, se o consumidor mantém saldo devedor no cheque especial, a simples renegociação de outra dívida menos onerosa não resolverá seu problema financeiro central.

A exclusão dessas modalidades também pode gerar efeito contraditório. O consumidor poderá aderir ao Desenrola Adimplentes, reduzir parcialmente a parcela de uma dívida pessoal, mas continuar pagando juros muito mais altos no cartão ou no cheque especial. Na prática, o programa aliviaria uma parte do orçamento, mas preservaria a principal fonte de desequilíbrio financeiro. Isso afronta a racionalidade econômica da política pública e reduz o impacto social dos recursos mobilizados pela União.

A presente emenda não propõe inclusão indiscriminada dessas dívidas. Ao contrário, sugere uma inclusão controlada, responsável e finalística. A dívida de cartão de crédito, rotativo, parcelamento de fatura ou cheque especial somente poderia ser abrangida quando atendidos requisitos objetivos: redução comprovada do custo efetivo total, quitação integral da obrigação



original, vedação de liberação de recursos para finalidade diversa, transparência contratual, análise de capacidade de pagamento e preservação do mínimo existencial. Dessa forma, evita-se que o programa estimule novo consumo ou ampliação irresponsável do crédito; o objetivo é substituir dívida cara por dívida mais barata.

Sob a perspectiva fiscal, a emenda fortalece a eficiência do uso do dinheiro público. A MPV autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilizar linha de crédito reembolsável e permite o uso de garantia do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações. Quando há recursos públicos, agentes financeiros públicos e garantia pública envolvidos, a política deve buscar o maior impacto social possível. Esse impacto será maior se os recursos forem direcionados para quitar dívidas que efetivamente pressionam o orçamento familiar, em vez de deixar o consumidor preso às modalidades mais caras do mercado.

Além disso, a inclusão dessas dívidas pode reduzir o risco de acionamento do FGO. Quanto mais onerosa a dívida remanescente do consumidor fora do programa, maior a chance de ele não conseguir honrar a nova operação. Se a pessoa aderir ao Desenrola Adimplentes, mas continuar pagando juros de cartão rotativo ou cheque especial, seu orçamento permanecerá comprometido, aumentando o risco de inadimplência futura. Portanto, permitir que o programa substitua essas dívidas por operação mais barata não apenas protege o consumidor, mas também protege o próprio fundo garantidor e melhora a sustentabilidade fiscal da medida.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades sociais, da eficiência administrativa e da ordem econômica fundada na justiça social, previstos nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII, 37, caput, e 170, V, da Constituição Federal. A proposta também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor e com a política de prevenção ao superendividamento, pois busca reorganizar dívidas de forma transparente, proporcional e compatível com a capacidade de pagamento do consumidor.



A Lei nº 14.690, de 2023, estabeleceu que, a partir de janeiro de 2024, os juros e encargos financeiros do rotativo e do parcelamento da fatura do cartão de crédito não podem ultrapassar 100% do valor original da dívida. O Banco Central esclarece que, por exemplo, se o consumidor deixou de pagar R\$ 100,00, os juros e custos do rotativo ou parcelamento não poderão superar R\$ 100,00. Ainda assim, a limitação do encargo total não elimina o problema estrutural da elevada taxa mensal e anual dessas modalidades. Por isso, a política pública de reequilíbrio financeiro deve permitir a substituição planejada dessas obrigações por crédito mais barato, sob pena de preservar a causa principal do endividamento.

A emenda também valoriza o bom pagador. O consumidor adimplente que utiliza cartão de crédito ou cheque especial não deve ser penalizado com a exclusão automática do programa justamente por estar vinculado às modalidades mais caras do sistema. Ao contrário, se mantém esforço de pagamento e busca reorganizar suas finanças antes da inadimplência, deve ter acesso a instrumento público que permita substituir dívidas mais gravosas por condições mais adequadas. Essa lógica estimula comportamento responsável, previne a inadimplência e evita que o cidadão só encontre solução estatal quando já estiver em situação de colapso financeiro.

Portanto, a exclusão absoluta de dívidas de cartão de crédito e cheque especial não se mostra compatível com o objetivo social da MPV nº 1.373/2026. O programa será mais efetivo se permitir que o valor aportado, especialmente por envolver recursos públicos e garantia pública, seja utilizado para quitar as dívidas mais caras do consumidor, desde que haja redução real do custo financeiro total e proteção contra novo endividamento abusivo. A presente emenda, assim, aprimora a medida provisória, amplia sua efetividade social, fortalece a prevenção ao superendividamento e assegura que o Desenrola Adimplentes cumpra sua finalidade essencial: reorganizar de forma concreta, justa e sustentável a vida financeira das famílias brasileiras.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

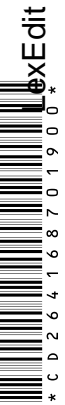


Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264168701900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Desenrola Adimplentes destina-se a pessoas físicas que possuam operação de crédito enquadrável nos termos desta Medida Provisória e que se encontrem em situação de vulnerabilidade financeira, ainda que mantenham adimplência ou atraso não superior ao limite previsto nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I – estudantes regularmente matriculados em cursos de educação profissional, tecnológica ou superior;

II – beneficiários ou egressos adimplentes do Fies;

III – estagiários, aprendizes, bolsistas, microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, trabalhadores formais de baixa renda;

IV – aposentados e pensionistas cuja renda mensal e comprometimento financeiro atendam aos critérios definidos em regulamento.

§ 3º A existência de vínculo empregatício, cargo público, aposentadoria ou pensão não impedirá o acesso ao Programa quando demonstrado comprometimento relevante da renda familiar com obrigações financeiras, observados os critérios de capacidade de pagamento, transparência e proteção ao mínimo existencial.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para ampliar o alcance social do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, permitindo que pessoas físicas adimplentes ou em situação de atraso moderado, mas comprovadamente submetidas a vulnerabilidade financeira, possam acessar condições mais favoráveis de reorganização de suas dívidas.

A redação original da Medida Provisória, embora meritória, restringe o público beneficiário às pessoas físicas que não possuam vínculo empregatício formal ativo, não ocupem cargo, emprego ou função pública e não sejam beneficiárias de aposentadoria ou pensão de regime geral ou próprio de previdência social. Tal delimitação, prevista no art. 4º da MPV, pode gerar exclusões indevidas e reduzir a efetividade da política pública, pois parte da premissa de que a existência de renda formal, aposentadoria, pensão ou ocupação remunerada seria suficiente para afastar a vulnerabilidade econômica do consumidor. Essa presunção não corresponde à realidade financeira de milhões de brasileiros que, embora permaneçam formalmente adimplentes, mantêm suas obrigações em dia mediante elevado sacrifício orçamentário, comprometendo gastos essenciais com alimentação, transporte, saúde, moradia, educação e manutenção familiar.

O endividamento das famílias brasileiras atingiu patamar historicamente elevado. Em abril de 2026, 80,9% das famílias estavam endividadas, segundo levantamento da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, índice que representa recorde histórico e evidencia que o problema deixou de ser restrito aos inadimplentes, alcançando também consumidores que ainda conseguem pagar suas dívidas, mas sob crescente pressão financeira. Esse cenário demonstra que a inadimplência, por si só, não significa equilíbrio econômico. Muitas famílias continuam pagando suas obrigações, mas o fazem por meio de rolagem de dívidas, contratação sucessiva de crédito, redução do consumo básico ou utilização de modalidades mais onerosas.



Nesse contexto, a MPV acerta ao reconhecer a necessidade de uma política pública voltada aos adimplentes. Todavia, a limitação excessiva do público-alvo compromete a isonomia material e a finalidade do programa. O objetivo da Medida Provisória, conforme seu art. 1º, é promover a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito adimplentes, por meio de incentivos à realização de operação de crédito junto ao sistema financeiro em condições mais vantajosas. Se essa é a finalidade legal, não há razão proporcional para excluir estudantes, beneficiários e egressos do Fies, estagiários, aprendizes, bolsistas, microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, trabalhadores formais de baixa renda, aposentados e pensionistas de baixa renda, desde que demonstrado comprometimento relevante da renda e capacidade de pagamento compatível com a nova operação.

A inclusão dos estudantes e egressos do Fies é especialmente necessária. A própria MPV nº 1.373/2026 institui, no art. 2º, o Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil — Fies Empreendedor, com o objetivo de disponibilizar linha de crédito reembolsável a beneficiários adimplentes do Fies. Portanto, há coerência normativa em reconhecer que estudantes e egressos adimplentes também devem ser considerados público prioritário do Desenrola Adimplentes, especialmente quando se encontram em fase de transição entre formação acadêmica, inserção no mercado de trabalho e consolidação de renda. O Ministério da Fazenda informou que o Fies Empreendedor é voltado a egressos adimplentes do Fies em fase de amortização e que a iniciativa não envolve perdão, desconto ou renegociação das dívidas existentes, mas sim estímulo à adimplência por meio de linha de crédito.

A medida também corrige uma distorção relevante: enquanto políticas de renegociação do Fies oferecem condições especiais a estudantes inadimplentes, inclusive com descontos expressivos em determinadas hipóteses, o estudante que se manteve adimplente, muitas vezes com grande esforço financeiro, não pode ser deixado sem instrumento equivalente de estímulo positivo. O Desenrola Fies 2026 já alcançou mais de 100 mil estudantes em um mês, regularizando R\$ 5,3 bilhões em débitos estudantis, o que demonstra a dimensão social e econômica do endividamento educacional no país. A presente



emenda, portanto, busca equilibrar o tratamento conferido aos inadimplentes e aos adimplentes, sem criar perdão de dívida, sem estimular inadimplência estratégica e sem afastar a natureza reembolsável do crédito.

Também se justifica a inclusão de microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, estagiários, aprendizes e bolsistas. Esses grupos possuem renda frequentemente instável, sazonal ou insuficiente, mas exercem atividade produtiva, contribuem para a economia e, muitas vezes, dependem do crédito pessoal para manter sua atividade, qualificação ou subsistência. Excluí-los em razão de critérios formais rígidos reduz a capacidade da política pública de atingir justamente os consumidores que mais precisam de reorganização financeira preventiva. A inadimplência futura pode ser evitada quando o Estado atua antes do colapso financeiro, permitindo que dívidas sejam substituídas por operações menos onerosas, transparentes e compatíveis com a capacidade de pagamento.

A inclusão de trabalhadores formais de baixa renda, aposentados e pensionistas de baixa renda também é medida de justiça social. A existência de vínculo formal, aposentadoria ou pensão não elimina, por si só, o risco de superendividamento. Ao contrário, famílias com renda fixa e limitada frequentemente enfrentam despesas permanentes com medicamentos, cuidados familiares, aluguel, transporte, alimentação e educação. A exclusão automática desses grupos pode gerar tratamento desigual entre consumidores em situação financeira semelhante, apenas em razão da fonte formal da renda. A emenda corrige essa limitação ao substituir critérios excludentes rígidos por critérios materiais de vulnerabilidade, renda, comprometimento financeiro e capacidade de pagamento.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na redução das desigualdades sociais, na defesa do consumidor, na valorização do trabalho e na promoção da educação, princípios previstos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, XXXII, 6º, 170, V, e 205 da Constituição Federal. A emenda também observa a isonomia material, pois confere tratamento adequado a grupos que, embora distintos em sua condição formal, compartilham vulnerabilidade financeira concreta. Trata-se



de aperfeiçoamento proporcional, razoável e aderente à finalidade da MPV, uma vez que não amplia o programa de forma indiscriminada, mas condiciona o acesso à demonstração de renda, comprometimento financeiro e capacidade de pagamento.

Sob a perspectiva consumerista, a alteração harmoniza a MPV com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente com os princípios da boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, prevenção ao superendividamento e proteção do mínimo existencial. O próprio texto da MPV afirma a aplicação do CDC às negociações formalizadas no âmbito do Desenrola Adimplentes, assegurando a plena incidência de seus princípios e normas, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé e vedação de práticas abusivas. Assim, é juridicamente adequado que o público beneficiário seja definido com base na vulnerabilidade real do consumidor, e não apenas em marcadores formais que podem excluir quem efetivamente necessita da política pública.

Importante destacar que a emenda não transforma o programa em subsídio indiscriminado, nem cria remissão, anistia ou perdão de dívidas. Ao contrário, preserva a lógica de crédito reembolsável, análise de risco, capacidade de pagamento e responsabilidade financeira. O que se propõe é a ampliação racional e socialmente focalizada do público elegível, a fim de alcançar consumidores adimplentes que se encontram em trajetória de risco financeiro, evitando que ingressem na inadimplência e passem a demandar políticas públicas mais custosas no futuro.

Além disso, a ampliação sugerida fortalece a eficiência do gasto público. A MPV autoriza a destinação de até R\$ 3 bilhões para disponibilização de linha de crédito reembolsável e permite a utilização de garantia do Fundo de Garantia de Operações — FGO. Diante da utilização de instrumentos públicos de mitigação de risco, é essencial que o desenho do programa produza benefício concreto, mensurável e socialmente justo, evitando concentração apenas em parcela estreita da população e permitindo que o alcance da política seja compatível com a magnitude dos recursos mobilizados.



Portanto, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, ao ampliar sua efetividade, reforçar sua constitucionalidade, promover justiça social e reconhecer que a adimplência deve ser valorizada não apenas quando o consumidor está fora do mercado formal, mas também quando estudantes, trabalhadores, empreendedores, aposentados e pensionistas mantêm suas obrigações em dia apesar de severo comprometimento de renda. A proposta fortalece a prevenção ao superendividamento, estimula a cultura da adimplência, protege o consumidor de boa-fé e assegura que o programa cumpra sua finalidade pública: reequilibrar financeiramente quem paga, trabalha, estuda, empreende e contribui para o desenvolvimento econômico e social do País.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** O Fies Empreendedor observará condições favorecidas para beneficiários adimplentes do Fies, priorizando egressos em fase de amortização, estudantes de baixa renda, profissionais recém-formados e beneficiários que comprovem destinação dos recursos a atividade produtiva, capacitação profissional, aquisição de instrumentos de trabalho, regularização profissional, inovação, empreendedorismo ou continuidade de estudos.

§ 1º A linha de crédito terá taxa de juros inferior à taxa máxima prevista para o Desenrola Adimplentes, prazo de carência mínimo de 6 meses e prazo de amortização compatível com a capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 2º A concessão do crédito deverá observar análise de capacidade de pagamento e vedação à prática de venda casada, contratação compulsória de seguros, tarifas acessórias ou produtos financeiros não essenciais à operação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para conferir maior densidade normativa ao Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil — Fies Empreendedor, instituído no art. 2º da MPV, assegurando condições favorecidas aos beneficiários adimplentes do Fies,



especialmente estudantes, egressos em fase de amortização, profissionais recém-formados e pessoas em início de trajetória produtiva.

A Medida Provisória é meritória ao reconhecer que a adimplência também deve ser objeto de política pública. Historicamente, grande parte das iniciativas de renegociação de dívidas estudantis concentra-se nos contratos inadimplentes, com descontos, prazos alongados e condições especiais para regularização. Tais medidas são importantes, pois permitem recuperar créditos públicos e reinserir estudantes no sistema financeiro. No entanto, é igualmente necessário criar instrumentos de estímulo ao estudante que permaneceu adimplente, muitas vezes com grande esforço familiar, em um período marcado por custo elevado de vida, instabilidade de renda, dificuldade de inserção profissional e aumento do endividamento das famílias.

O próprio desempenho do Desenrola Fies evidencia a dimensão econômica e social do endividamento estudantil. Segundo o FNDE, o programa alcançou mais de 100 mil estudantes em apenas um mês, regularizando R\$ 5,3 bilhões em débitos estudantis e arrecadando R\$ 283 milhões em pagamentos de entrada. Esses números demonstram que o financiamento estudantil envolve volume expressivo de obrigações financeiras e que a transição entre a conclusão do curso e a estabilização profissional exige atenção específica do Estado.

Nesse cenário, o Fies Empreendedor deve ser concebido como instrumento de valorização da adimplência, de inserção produtiva e de prevenção ao superendividamento. O estudante ou egresso adimplente do Fies não pode receber tratamento menos favorável do que aquele que somente passa a ser alcançado por políticas públicas após ingressar na inadimplência. A lógica do programa deve ser preventiva: oferecer crédito mais barato, transparente e reembolsável para que o beneficiário organize sua vida financeira, invista em atividade produtiva, adquira instrumentos de trabalho, custeie capacitações, regularize sua atuação profissional ou inicie pequeno empreendimento sem recorrer a modalidades de crédito mais onerosas.

A necessidade dessa proteção é reforçada pelos dados gerais do mercado de trabalho. O IBGE registrou, no 1º trimestre de 2026, 6,6 milhões de pessoas desocupadas, taxa de desocupação de 6,1%, 2,7 milhões de desalentados



e taxa de subutilização de 15,1%. Esses indicadores demonstram que, embora o país tenha avançado em diversos aspectos do mercado de trabalho, ainda há contingente relevante de pessoas com dificuldade de inserção plena e estável na atividade econômica, realidade que afeta de modo especial jovens, recém-formados e trabalhadores em início de carreira.

Além disso, o empreendedorismo tem se consolidado como alternativa concreta para milhões de jovens brasileiros. Levantamento do Sebrae, com base na PNAD Contínua, apontou que o empreendedorismo é alternativa para 4,9 milhões de jovens. Outro estudo do Sebrae indicou crescimento da participação de jovens com maior escolaridade no empreendedorismo e renda média de R\$ 2.576 no final de 2025. Em 2026, o mesmo sistema Sebrae registrou a abertura de mais de 2 milhões de MEIs, microempresas e pequenas empresas entre janeiro e abril, com crescimento de 14% em relação ao período anterior.

Esses dados revelam que o Fies Empreendedor pode cumprir papel estratégico na conexão entre educação, trabalho, renda e desenvolvimento econômico. O crédito educacional não deve ser visto apenas como mecanismo de financiamento da graduação, mas também como ponte para a emancipação produtiva do estudante. Ao permitir que o egresso adimplente tenha acesso a crédito favorecido para iniciar ou fortalecer atividade econômica, a política pública amplia o retorno social do investimento educacional, estimula geração de renda, reduz a dependência de crédito caro e contribui para a formalização de pequenos negócios.

A emenda também se justifica porque a MPV nº 1.373/2026 mobiliza instrumentos públicos relevantes. O texto autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilização de linha de crédito reembolsável, com atuação de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, além da possibilidade de utilização de garantia do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco das operações. Assim, diante da utilização de recursos públicos, bancos públicos e mecanismos públicos de mitigação de risco, é indispensável que o benefício seja efetivamente direcionado ao público que mais precisa de condições favorecidas, inclusive estudantes e egressos do Fies.



A proposta não cria perdão de dívida, não institui subsídio indiscriminado e não estimula inadimplência estratégica. Ao contrário, preserva a natureza reembolsável da linha de crédito e condiciona o acesso à adimplência, à finalidade produtiva, educacional ou profissional e à análise de capacidade de pagamento. A emenda busca apenas garantir que o Fies Empreendedor tenha desenho normativo compatível com sua finalidade: incentivar quem paga em dia, apoiar a transição para o mercado de trabalho e evitar que jovens recém-formados precisem recorrer a cartão de crédito, cheque especial ou empréstimos pessoais mais caros para iniciar sua vida profissional.

Do ponto de vista social, a medida é especialmente relevante porque o período posterior à conclusão do curso superior costuma coincidir com acúmulo de despesas: pagamento do próprio financiamento estudantil, custos de registro profissional, aquisição de equipamentos, deslocamento, capacitação, tecnologia, aluguel, abertura de atividade econômica e manutenção familiar. Sem uma linha específica de crédito acessível, o egresso adimplente pode ser empurrado para modalidades de crédito de curto prazo, com juros mais elevados, justamente no momento em que ainda busca estabilização de renda.

Sob a ótica constitucional, a emenda encontra fundamento nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 6º, 170, V e VIII, 205 e 214 da Constituição Federal, ao promover dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, redução das desigualdades, defesa do consumidor, educação, qualificação para o trabalho e inclusão produtiva. Também se harmoniza com o princípio da eficiência, pois amplia o retorno social do financiamento estudantil e reduz o risco de inadimplência futura, ao oferecer alternativa de crédito compatível com a renda e com o momento profissional do beneficiário.

A proposta também observa a boa técnica legislativa, pois não desnatura o objeto da Medida Provisória. Ao contrário, aprofunda um programa já expressamente criado no art. 2º da MPV, conferindo-lhe critérios mínimos de operacionalização, público prioritário e finalidade social. A emenda é, portanto, pertinente, adequada e diretamente relacionada ao conteúdo da medida provisória, sem criar matéria estranha, sem ampliar indevidamente o escopo fiscal e sem comprometer a lógica reembolsável da política pública.



Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Fies Empreendedor não seja apenas uma autorização genérica, mas um instrumento efetivo de valorização da adimplência estudantil, inserção produtiva e prevenção ao superendividamento. Em um país que registra milhões de jovens empreendendo, expressivo volume de contratos educacionais renegociados e desafios persistentes de inserção profissional, é justo e eficiente que o Estado ofereça ao estudante adimplente condições concretas para transformar sua formação em renda, trabalho, empreendedorismo e desenvolvimento social.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

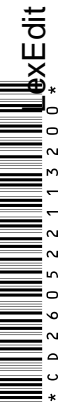
.....

§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, fica desobrigado, pelo período de duração da residência médica, de efetuar os pagamentos destinados à quitação do saldo devedor de que trata o inciso VIII do art. 5º-C, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer importante mecanismo de apoio à formação médica que existia no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) antes da reformulação promovida em 2017.

Até a instituição do chamado Novo Fies, os contratos permitiam que estudantes de Medicina permanecessem em período de carência durante a realização da residência médica, reconhecendo que essa etapa constitui parte essencial da formação profissional e representa continuidade natural do processo de qualificação iniciado na graduação.



* C D 2 6 0 5 2 2 1 1 3 2 0 0 *

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, essa possibilidade deixou de existir para os novos contratos. Como consequência, milhares de médicos passaram a iniciar a amortização do financiamento exatamente no momento em que ingressam na residência médica.

Embora os residentes recebam bolsa de estudos, sua remuneração é limitada e destinada à manutenção durante um período de dedicação integral à formação especializada. A elevada carga horária dos programas de residência médica restringe significativamente o exercício de outras atividades remuneradas, reduzindo a capacidade financeira dos profissionais justamente na fase de transição entre a graduação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

A presente proposta não implica remissão, desconto ou perdão da dívida. Apenas posterga o início da amortização para momento em que o profissional tenha melhores condições de pagamento, preservando integralmente a obrigação de quitação do financiamento.

A medida também contribui para ampliar a formação de médicos especialistas, fortalecendo a assistência à saúde e beneficiando o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em regiões e especialidades com déficit de profissionais.

Trata-se, portanto, de restabelecer política pública que vigorou por vários anos no Fies, compatibilizando o cronograma de amortização do financiamento com a realidade da formação médica e conferindo maior racionalidade ao sistema, sem comprometer sua sustentabilidade financeira.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Geraldo Resende
(UNIÃO - MS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 20.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá regulamentar condições adicionais à implementação do Desenrola Adimplentes:

I – Os órgãos e instituições estabelecidos no art. 3º deverão adotar as providências necessárias para implementar, até o dia 31 de dezembro de 2027, o mecanismo de amortização vinculado à renda do financiado, de que trata o inciso VI do art. 1º-A.

Parágrafo único. A quitação de que trata o inciso VIII do art. 5º-C somente poderá ser exigida do financiado após a implementação de que trata o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir efetividade a dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja implementação permanece pendente de regulamentação há quase uma década.

A reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), promovida pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, introduziu importante inovação ao prever a adoção de mecanismos de amortização vinculados à renda do estudante financiado. O modelo buscou aproximar o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais de financiamento estudantil, estabelecendo um formato de pagamento compatível com a capacidade financeira do egresso.



Entretanto, passados quase dez anos da aprovação da norma, o modelo de pagamento vinculado à renda ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, impedindo sua implementação prática.

Essa demora priva milhares de beneficiários de mecanismo concebido justamente para tornar o pagamento do financiamento mais sustentável, reduzir a inadimplência e diminuir a necessidade de renegociações periódicas de dívida.

A vinculação das prestações à renda constitui instrumento amplamente reconhecido como forma de compatibilizar a recuperação dos recursos públicos com a capacidade contributiva do financiado. Ao ajustar o valor das parcelas à situação econômica do egresso, reduz-se significativamente o risco de inadimplência decorrente de dificuldades temporárias de inserção no mercado de trabalho ou de oscilações de renda.

Além de beneficiar os estudantes, a implementação do modelo tende a fortalecer a sustentabilidade financeira do próprio Fies, ao favorecer maior regularidade na arrecadação das prestações e reduzir os custos administrativos e financeiros associados aos programas extraordinários de renegociação de dívidas.

A presente proposta não altera o conteúdo da política pública já aprovada pelo Congresso Nacional. Limita-se a estabelecer prazo razoável para que o Poder Executivo promova sua regulamentação, conferindo efetividade a comando legal vigente e assegurando segurança jurídica aos estudantes, às instituições de ensino e aos agentes operadores do programa.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Geraldo Resende
(UNIÃO - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se inciso I ao *caput* do art. 20 e parágrafo único ao art. 20 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 20.

I – os órgãos e instituições estabelecidos no art. 3º deverão adotar as providências necessárias para implementar, até o dia 31 de dezembro de 2027, o mecanismo de amortização vinculado à renda do financiado, de que trata o inciso VI do art. 1º-A.

Parágrafo único. A quitação de que trata o inciso VIII do art. 5º-C somente poderá ser exigida do financiado após a implementação de que trata o *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir efetividade a dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja implementação permanece pendente de regulamentação há quase uma década.

A reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), promovida pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, introduziu importante inovação ao prever a adoção de mecanismos de amortização vinculados à renda do estudante financiado. O modelo buscou aproximar o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais de financiamento estudantil, estabelecendo um formato de pagamento compatível com a capacidade financeira do egresso.



Entretanto, passados quase dez anos da aprovação da norma, o modelo de pagamento vinculado à renda ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, impedindo sua implementação prática.

Essa demora priva milhares de beneficiários de mecanismo concebido justamente para tornar o pagamento do financiamento mais sustentável, reduzir a inadimplência e diminuir a necessidade de renegociações periódicas de dívida.

A vinculação das prestações à renda constitui instrumento amplamente reconhecido como forma de compatibilizar a recuperação dos recursos públicos com a capacidade contributiva do financiado. Ao ajustar o valor das parcelas à situação econômica do egresso, reduz-se significativamente o risco de inadimplência decorrente de dificuldades temporárias de inserção no mercado de trabalho ou de oscilações de renda.

Além de beneficiar os estudantes, a implementação do modelo tende a fortalecer a sustentabilidade financeira do próprio Fies, ao favorecer maior regularidade na arrecadação das prestações e reduzir os custos administrativos e financeiros associados aos programas extraordinários de renegociação de dívidas.

A presente proposta não altera o conteúdo da política pública já aprovada pelo Congresso Nacional. Limita-se a estabelecer prazo razoável para que o Poder Executivo promova sua regulamentação, conferindo efetividade a comando legal vigente e assegurando segurança jurídica aos estudantes, às instituições de ensino e aos agentes operadores do programa.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)**

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, fica desobrigado, pelo período de duração da residência médica, de efetuar os pagamentos destinados à quitação do saldo devedor de que trata o inciso VIII do art. 5º-C, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer importante mecanismo de apoio à formação médica que existia no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) antes da reformulação promovida em 2017.

Até a instituição do chamado Novo Fies, os contratos permitiam que estudantes de Medicina permanecessem em período de carência durante a realização da residência médica, reconhecendo que essa etapa constitui parte essencial da formação profissional e representa continuidade natural do processo de qualificação iniciado na graduação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, essa possibilidade deixou de existir para os novos contratos. Como consequência,



CD269579439600
ExEdit

milhares de médicos passaram a iniciar a amortização do financiamento exatamente no momento em que ingressam na residência médica.

Embora os residentes recebam bolsa de estudos, sua remuneração é limitada e destinada à manutenção durante um período de dedicação integral à formação especializada. A elevada carga horária dos programas de residência médica restringe significativamente o exercício de outras atividades remuneradas, reduzindo a capacidade financeira dos profissionais justamente na fase de transição entre a graduação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

A presente proposta não implica remissão, desconto ou perdão da dívida. Apenas posterga o início da amortização para momento em que o profissional tenha melhores condições de pagamento, preservando integralmente a obrigação de quitação do financiamento.

A medida também contribui para ampliar a formação de médicos especialistas, fortalecendo a assistência à saúde e beneficiando o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em regiões e especialidades com déficit de profissionais.

Trata-se, portanto, de restabelecer política pública que vigorou por vários anos no Fies, compatibilizando o cronograma de amortização do financiamento com a realidade da formação médica e conferindo maior racionalidade ao sistema, sem comprometer sua sustentabilidade financeira.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Suprima-se a linha pontilhada (omissis) após a alínea “l” do inciso I do *caput* do art. 7º; e dê-se nova redação aos arts. 8º e 9º, todos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

l)

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

“Art. 8º Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas

§ 1º

§ 3º

I -

II - poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio” (NR)

“Art. 9º

§ 4º



* CD 268705297900 *
ExEdit

I -

II – as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

.....

VI -

a)

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.373 institui dois programas complementares de política creditícia voltados a tomadores de crédito adimplentes: o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e o Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fies - FIES Empreendedor.

A MP também propõe que essas operações do Desenrola Adimplentes e do FIES Empreendedor contem com a possibilidade de cobertura parcial do risco de inadimplência pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o que mitiga o risco para as instituições financeiras participantes e viabiliza a oferta de condições mais favoráveis aos beneficiários.

A proposta de usar recursos de fundos garantidores para viabilizar a oferta de crédito em condições mais favoráveis aos beneficiários é bastante relevante para diversos setores da nossa economia, inclusive para o agropecuário, que enfrenta enorme restrição ao crédito atualmente.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo aprimorar o Fundo Garantidor do Agro (FG-Agro), ampliando sua capacidade de mitigação de riscos e de apoio ao financiamento do setor agropecuário.



As alterações propostas permitem a extensão da cobertura do fundo às operações de custeio rural, ampliam as possibilidades de participação de cotistas privados e conferem maior flexibilidade à estrutura de garantias e aos critérios de enquadramento das operações, fortalecendo sua capacidade de atendimento aos produtores rurais e às suas cooperativas.

As medidas contribuem para o aprimoramento dos mecanismos de compartilhamento de riscos, para o aumento da segurança das operações de crédito e para a ampliação da oferta de financiamento ao setor agropecuário, especialmente em contextos de maior restrição de crédito.

A proposta fortalece os instrumentos de garantia do crédito rural, favorecendo a sustentabilidade da atividade produtiva e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 e ao parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 11.**

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO será de até 80% (oitenta por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada, mantida retenção mínima de risco pela instituição financeira participante de 20% (vinte por cento) do principal de cada operação.”

“**Art. 16.**

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO no âmbito do Fies Empreendedor será de até 80% (oitenta por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada, mantida retenção mínima de risco pela instituição financeira participante de 20% (vinte por cento) do principal de cada operação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reequilibrar a matriz de risco entre o poder público e as instituições financeiras parceiras no âmbito do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e do Fies Empreendedor, promovendo a eficiência alocativa dos recursos públicos e mitigando o risco moral (*moral hazard*). A



redação original dos dispositivos previa uma cobertura estatal de cem por cento do valor principal de cada operação de crédito individual, associada a limites máximos de cobertura de carteira excessivamente elevados, de cinquenta e sessenta por cento, respectivamente. Essa modelagem transferia a totalidade do risco de inadimplência para o Erário, desestimulando as instituições financeiras de realizarem uma análise de crédito criteriosa ou de empenharem esforços efetivos na cobrança e na recuperação de ativos.

Com as alterações propostas, reduz-se o limite de garantia individual para até oitenta por cento, instituindo-se a obrigatoriedade de retenção mínima de risco de vinte por cento por parte dos bancos participantes. Paralelamente, ajustam-se os limites globais das carteiras para patamares mais prudentes de trinta e cinco por cento na linha geral e quarenta e cinco por cento na linha estudantil. Essa coparticipação nos prejuízos vincula o interesse do agente financeiro ao sucesso do adimplemento, fomenta a concessão responsável de crédito e preserva a liquidez e a sustentabilidade de longo prazo do FGO, assegurando que o suporte estatal funcione como um mecanismo de fomento e não como uma assunção integral e irrestrita de perdas privadas pelo Estado.

Sala da comissão, 3 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Ministério da Fazenda divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao de referência, relatório público de execução do Desenrola Adimplentes e do Fies Empreendedor, em formato aberto, contendo, no mínimo:

- I** – montante de recursos repassados aos agentes financeiros;
- II** – número e valor das operações contratadas, por agente financeiro, unidade da Federação e faixa de valor;
- III** – taxas de juros, prazos médios e custo efetivo total médio das operações;
- IV** – saldo de garantias concedidas pelo FGO, por carteira e por instituição financeira;
- V** – inadimplência observada, valores honrados pelo FGO e valores recuperados;
- VI** – despesas administrativas e remuneração de agentes operadores, quando houver;
- VII** – estimativa atualizada de perdas esperadas e de exposição fiscal; e
- VIII** – indicadores de concentração de operações por beneficiário, instituição financeira e região.

§ 1º O Ministério da Fazenda encaminhará, quadrimestralmente, relatório consolidado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, com divulgação em bases agregadas e anonimizadas.



§ 3º Os riscos fiscais associados às garantias concedidas e às perdas esperadas dos Programas deverão ser evidenciados nos instrumentos de acompanhamento fiscal do Poder Executivo, inclusive nos relatórios de avaliação de receitas e despesas e, quando aplicável, no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir um robusto e indispensável regime de transparência pública, controle social e governança fiscal no âmbito do Programa Desenrola Adimplentes e do Fies Empreendedor, mediante a inclusão do artigo. A proposição original carecia de instrumentos céleres de prestação de contas, postergando o conhecimento de eventuais desequilíbrios financeiros para momentos em que os impactos fiscais poderiam já ser irreversíveis. Ao determinar que o Ministério da Fazenda publique, mensalmente e em formato de dados abertos, relatórios detalhados contendo o fluxo de recursos, taxas médias praticadas, índices de inadimplência, valores honrados e recuperados pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO), a medida materializa os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Ademais, o envio quadrimestral de relatórios consolidados ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional fortalece as prerrogativas de fiscalização do Poder Legislativo. O dispositivo também assegura a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao exigir a anonimização das informações e mitiga riscos fiscais ao obrigar que as perdas esperadas constem expressamente nos relatórios de avaliação de receitas e despesas e no Anexo de Riscos Fiscais da LDO.

Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade democrática que previne passivos contingentes ocultos, coíbe assimetrias de informação e



assegura a sustentabilidade e a lisura na gestão dos recursos públicos empregados nos referidos programas.

Sala da comissão, 3 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261821293200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica assegurada ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor do financiamento, com aplicação de redutor equivalente ao maior desconto aplicável, em situação contratual e socioeconômica equivalente, aos beneficiários inadimplentes do Fies em programas extraordinários de renegociação.

§ 1º Para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, o redutor poderá alcançar o limite máximo previsto para os beneficiários inadimplentes em igual condição socioeconômica.

§ 2º Para os demais beneficiários, o redutor observará o limite máximo aplicável aos beneficiários inadimplentes não inscritos no CadÚnico, conforme a legislação vigente.

§ 3º A liquidação antecipada de que trata este artigo será operacionalizada pelos agentes financeiros do Fies, na forma de regulamento do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à demonstração de compatibilidade com a



sustentabilidade financeira do Fies e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies a possibilidade de liquidar antecipadamente, de forma total ou parcial, o saldo devedor do financiamento com aplicação de redutor equivalente aos descontos concedidos a beneficiários inadimplentes em situação contratual e socioeconômica comparável.

A medida busca corrigir distorção recorrente no tratamento conferido aos contratos do Fies. Embora sejam necessários programas de renegociação para estudantes em dificuldade financeira, não se mostra razoável que o beneficiário que manteve suas obrigações em dia receba tratamento menos vantajoso justamente por ter permanecido adimplente.

Não se trata de retirar benefícios de quem se encontra inadimplente ou em situação de vulnerabilidade, mas de evitar que a política pública produza incentivo inverso ao desejado. Quando os maiores descontos ficam reservados exclusivamente aos contratos em atraso, cria-se a percepção de que deixar de pagar pode ser economicamente mais vantajoso do que cumprir regularmente o financiamento.

Sob a perspectiva financeira do próprio Fundo, a liquidação antecipada também é medida eficiente. O pagamento imediato, ainda que com redutor, antecipa a entrada de recursos, reduz custos administrativos de acompanhamento e cobrança, diminui a exposição



ao risco futuro de inadimplência e contribui para o encerramento regular de contratos.

A emenda estabelece critérios de equivalência para que o desconto do adimplente observe parâmetros objetivos, conforme a condição socioeconômica do beneficiário, inclusive a inscrição no CadÚnico, e a situação contratual aplicável. Com isso, preserva-se a isonomia material sem criar benefício automático e indiscriminado.

Por fim, o texto condiciona a operacionalização da medida à regulamentação pelo Comitê Gestor do Fies, à compatibilidade com a sustentabilidade financeira do Fundo e à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se, portanto, de providência de justiça contratual, incentivo à adimplência e responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se §§ 8º a 10 ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

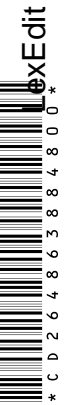
.....

§ 8º A nova operação de crédito somente poderá ser contratada quando resultar em custo efetivo total inferior ao da dívida original e em redução do valor total a pagar pelo beneficiário, considerados os parâmetros definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Antes da contratação, a instituição financeira deverá apresentar ao beneficiário, em linguagem simples e de forma destacada, quadro comparativo contendo, no mínimo:

- I** – saldo devedor da dívida original e valor da nova operação;
- II** – taxa nominal de juros e custo efetivo total da dívida original e da nova operação;
- III** – prazo remanescente e novo prazo de pagamento;
- IV** – valor da parcela atual e da nova parcela;
- V** – valor total estimado a pagar; e
- VI** – economia financeira estimada para o beneficiário, quando houver.

§ 10. É vedada a cobrança de tarifa de renegociação, a contratação obrigatória de seguro, produto ou serviço acessório e qualquer prática de venda casada como condição para adesão ao Desenrola Adimplentes.”



* CD 264863884800 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção ao consumidor e de transparência contratual no âmbito do Programa Desenrola Adimplentes, introduzindo salvaguardas essenciais para garantir que a renegociação resulte em benefício financeiro real e mensurável para o cidadão. A redação original do artigo nono limitava-se a estabelecer tetos de juros e critérios de prazos, deixando uma lacuna protetiva que permitia às instituições financeiras reduzir o valor das parcelas mensais mediante o alongamento desproporcional dos prazos, prática que, ao final, majorava o montante total pago pelo devedor. Para coibir essa distorção, o parágrafo oitavo introduz a obrigatoriedade de que a nova operação resulte, cumulativamente, em Custo Efetivo Total (CET) inferior e em redução do valor global a ser pago pelo beneficiário.

Visando materializar o princípio constitucional da publicidade e o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, o parágrafo nono institui a obrigatoriedade de apresentação de um quadro comparativo destacado e em linguagem simples antes da contratação. Esse instrumento garante a clareza visual indispensável para que o cidadão compreenda as diferenças de juros, prazos, parcelas e, fundamentalmente, a economia financeira real obtida com a transação.

Por fim, o parágrafo décimo positiva a vedação absoluta à cobrança de tarifas de renegociação e à prática abusiva da venda casada — como a exigência de contratação de seguros ou produtos acessórios como condição para adesão ao Programa.

Trata-se de medida imperativa para proteger o bolso da população vulnerável contra custos embutidos e abusos de balcão, assegurando que o



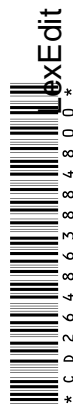
Desenrola Adimplentes cumpra sua função social de alívio financeiro e reabilitação do crédito, pautado na estrita boa-fé e no equilíbrio das relações de consumo.

Sala da comissão, 3 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264863884800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de dotação orçamentária específica e suficiente, a compatibilidade com as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a programação financeira e orçamentária vigente, fica a União autorizada a destinar até R \$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para disponibilizar linha de crédito reembolsável destinada à realização de operações de crédito a beneficiários do Desenrola Adimplentes, observados o disposto no art. 9º, § 4º, e os requisitos e as condições previstos nesta Medida Provisória.

.....
§ 8º O ato de que trata o § 7º será precedido de nota técnica do Ministério da Fazenda, disponibilizada em sítio eletrônico oficial, contendo, no mínimo:

- I** – a indicação da programação orçamentária utilizada;
- II** – a estimativa de desembolsos e retornos financeiros por exercício;
- III** – a estimativa de risco de inadimplência, de honra de garantias e de perdas esperadas;
- IV** – a demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as metas fiscais vigentes; e
- V** – o cronograma de repasses aos agentes financeiros.

§ 9º Os repasses de que trata este artigo poderão ser suspensos, limitados ou reprogramados pelo Ministério da Fazenda sempre que sua execução



se mostrar incompatível com a programação financeira, com as metas fiscais ou com os limites de exposição definidos para o Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, conferindo maior responsabilidade fiscal, transparência pública e segurança jurídica à destinação de recursos para a linha de crédito do Programa Desenrola Adimplentes. A redação original conferia excessiva discricionariedade ao Poder Executivo para a liberação de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), condicionando o repasse apenas à genérica disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante da relevância do montante envolvido e da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas, faz-se indispensável cercar a execução da medida de salvaguardas técnicas rigorosas. Para tanto, a alteração proposta introduz três condicionantes explícitas e cumulativas para a mobilização dos recursos: a existência de dotação orçamentária específica e suficiente, garantindo que os recursos estejam devidamente consignados e reservados para esta finalidade, vedando a transposição arbitrária de verbas; a compatibilidade com as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando que o programa não comprometa as metas de resultado primário fixadas pelo Congresso Nacional; e a observância da programação financeira e orçamentária vigente, integrando os desembolsos ao fluxo de caixa real do Tesouro Nacional.

Ademais, os parágrafos oitavo e nono inovam ao instituir mecanismos de controle prévio e posterior. A obrigatoriedade de edição e publicação de nota técnica pelo Ministério da Fazenda, em sítio eletrônico oficial, promove o princípio constitucional da publicidade ao exigir a demonstração cabal do endereço orçamentário exato utilizado, do cronograma de desembolsos e retornos financeiros por exercício, do alinhamento com as leis de planejamento — como a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias — e do calendário de repasses aos agentes financeiros que operarão o crédito na ponta.



Destaca-se, como ponto alto da transparência, a exigência de estimativa do risco de inadimplência, de honra de garantias e de perdas esperadas. Sendo o crédito reembolsável voltado a um público que busca reestruturação, o mapeamento do risco de calote protege o Erário contra passivos contingentes ocultos, permitindo o provisionamento correto de eventuais perdas.

Por fim, o dispositivo confere ao Ministério da Fazenda o dever de suspender, limitar ou reprogramar os repasses sempre que sua execução se mostrar incompatível com a realidade fiscal do País ou com os limites de exposição definidos para o Programa, funcionando como um botão de emergência essencial para mitigar riscos econômicos supervenientes.

Desta forma, a emenda concilia o legítimo interesse social do Programa Desenrola Adimplentes com o estrito respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que o bônus social do crédito não se converta em ônus descontrolado para a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 3 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies em situação de inadimplência, na forma definida em regulamento, poderão aderir, de forma voluntária, a programa extraordinário de reequilíbrio do saldo devedor, asseguradas condições de liquidação, repactuação, redução de encargos, prazos e modalidades de pagamento não menos favoráveis do que aquelas concedidas, no âmbito do Fies, a beneficiários com débitos vencidos e não pagos.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se condições não menos favoráveis aquelas que observem, conforme o perfil socioeconômico do beneficiário e a modalidade de contrato, os mesmos critérios de desconto, prazo, redução de juros, multas, encargos e saldo consolidado aplicáveis aos contratos inadimplentes em programas extraordinários de renegociação do Fies.

§ 2º A adesão ao programa de que trata este artigo não importará reconhecimento de inadimplemento, novação prejudicial ao beneficiário ou perda de direitos originalmente pactuados, salvo quanto às condições expressamente repactuadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorção que se consolidou no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies em razão de sucessivos programas extraordinários de renegociação voltados prioritariamente aos contratos inadimplentes. Embora seja legítimo oferecer alternativas de



* C D 2 6 6 7 6 3 7 4 5 5 0 0 *

regularização a estudantes em dificuldade financeira, não se mostra razoável que os beneficiários que permaneceram adimplentes sejam privados de condições equivalentes de reequilíbrio, especialmente quando suportaram sacrifício financeiro para manter seus contratos em dia.

O desenho atual cria incentivo inadequado: quem cumpriu pontualmente suas obrigações pode acabar em situação econômica pior do que quem deixou de pagar. Essa assimetria compromete a percepção de justiça do programa, enfraquece a cultura de adimplência e transmite sinal institucional contraditório aos estudantes financiados.

A proposta não retira benefícios de devedores inadimplentes, nem dificulta a recuperação de créditos do Fundo. Ao contrário, amplia o alcance da política pública para também contemplar o bom pagador, assegurando tratamento isonômico e proporcional entre beneficiários em situações econômicas comparáveis, conforme o perfil socioeconômico e a modalidade contratual.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e coerência que valoriza a adimplência sem abandonar estudantes em situação de vulnerabilidade, fortalece a credibilidade do Fies e evita que a política pública acabe premiando o inadimplemento em detrimento daqueles que honraram seus compromissos.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá requerer a migração voluntária de seu contrato para condições de financiamento mais favoráveis estabelecidas para contratos posteriores ou para programas de reequilíbrio financeiro do Fies.

§ 1º A migração de que trata o caput poderá abranger:

- I – redução prospectiva da taxa de juros;**
- II – alteração do sistema de amortização;**
- III – adequação da parcela à renda do beneficiário;**
- IV – ampliação do prazo de pagamento;**
- V – substituição de garantias, quando cabível.**

§ 2º A migração não implicará devolução de valores já pagos, nem revisão retroativa das parcelas regularmente quitadas, salvo disposição expressa em regulamento.

§ 3º O Comitê Gestor do Fies - CG-Fies disciplinará as condições de migração, observada a sustentabilidade financeira do Fundo e vedada a imposição de condições mais gravosas ao beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies a possibilidade de migrar, de forma voluntária, seu contrato para condições de financiamento mais



favoráveis posteriormente instituídas ou previstas em programas de reequilíbrio financeiro do próprio Fies.

A medida enfrenta distorção relevante entre contratos antigos e novas condições estabelecidas no âmbito da política pública de financiamento estudantil. Em muitos casos, beneficiários que contrataram o Fies em momentos anteriores permanecem vinculados a regras menos favoráveis do que aquelas disponibilizadas a novos contratos ou a programas especiais de reestruturação, ainda que tenham mantido comportamento regular e cumprido suas obrigações perante o Fundo.

Não se trata de conceder perdão amplo de principal, devolução de valores já pagos ou revisão retroativa indiscriminada das parcelas quitadas. A proposta atua de forma prospectiva e voluntária, permitindo a adequação das condições futuras do contrato, com instrumentos como redução da taxa de juros, alteração do sistema de amortização, adequação da parcela à renda, ampliação do prazo de pagamento e substituição de garantias, quando cabível.

Esse desenho reduz o impacto fiscal potencial da medida e preserva a previsibilidade do contrato, ao mesmo tempo em que oferece alternativa concreta para evitar a migração do beneficiário adimplente para a inadimplência. Ao permitir o ajuste preventivo das condições de pagamento, o poder público reduz o risco de formação de novos estoques de dívida vencida e fortalece a sustentabilidade do Fies no médio e no longo prazo.

A emenda também corrige incentivo inadequado produzido por sucessivos programas extraordinários de renegociação, nos quais, muitas vezes, as condições mais vantajosas são percebidas como acessíveis apenas após o atraso no pagamento. A migração voluntária para condições mais favoráveis valoriza o bom pagador e sinaliza que a inadimplência não deve resultar em tratamento pior do que aquele oferecido a contratos posteriores ou a medidas de reequilíbrio financeiro.

O texto resguarda a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade do Fundo ao submeter a migração à regulamentação do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies e ao vedar a imposição de condições mais gravosas ao beneficiário. Assim,



evita-se que a migração se converta em penalidade ou em mecanismo de elevação disfarçada do custo financeiro do contrato.

Portanto, a proposta combina justiça contratual, prevenção da inadimplência, redução de risco fiscal e preservação dos incentivos corretos no âmbito do Fies, permitindo que contratos antigos possam ser ajustados, de modo prospectivo e responsável, a condições mais compatíveis com a realidade econômica do beneficiário e com a sustentabilidade da política pública.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)**

Acrescentem-se arts. 22-A e 5º-F à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ambos na forma proposta pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22-A. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-F:” (NR)

“Art. 5º-F. Os programas extraordinários de renegociação, transação, liquidação ou reequilíbrio de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) deverão observar a preservação de incentivos à adimplência.

§ 1º É vedada a concessão, a beneficiários inadimplentes, de condições globalmente mais benéficas do que aquelas disponibilizadas a beneficiários adimplentes em situação contratual e socioeconômica equivalente.

§ 2º Para fins do § 1º, deverão ser considerados, entre outros critérios, descontos sobre o principal, redução de juros, multas e encargos, prazo de pagamento, carência, modalidade de liquidação e custo financeiro total da operação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, regra estrutural de preservação dos incentivos à adimplência no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Os programas extraordinários de renegociação, transação, liquidação ou reequilíbrio de contratos são instrumentos legítimos de política pública, especialmente quando voltados à recuperação de créditos, à regularização de contratos e ao atendimento de beneficiários em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, quando tais programas oferecem, de forma reiterada e sem justificativa técnica, condições globalmente mais vantajosas aos inadimplentes do que aos beneficiários que mantiveram seus pagamentos em dia, cria-se distorção relevante no desenho do financiamento estudantil.

Essa assimetria pode gerar risco moral, ao transmitir ao estudante adimplente a percepção de que deixar de pagar é caminho mais vantajoso para acessar descontos, prazos alongados, redução de encargos ou melhores condições de liquidação. O resultado é a desvalorização do bom pagador, a fragilização da cultura de adimplência e o aumento do risco futuro de formação de novos estoques de dívida vencida.

A emenda não elimina nem restringe políticas de renegociação voltadas a beneficiários inadimplentes, sobretudo aqueles em situação de comprovada vulnerabilidade. O que se propõe é uma regra de equilíbrio: em situação contratual e socioeconômica equivalente, o inadimplente não deve receber tratamento globalmente mais benéfico do que o disponibilizado ao adimplente.



O conceito de condições globalmente mais benéficas é necessário porque o favorecimento pode ocorrer por diferentes vias, como desconto sobre o principal, redução de juros, multas e encargos, carência, ampliação de prazo, modalidade de liquidação ou custo financeiro total da operação. A avaliação conjunta desses elementos impede que a regra seja contornada por arranjos formais que preservem a aparência de equivalência, mas produzam vantagem econômica superior ao inadimplente.

Assim, a proposta concilia justiça contratual, transparência e sustentabilidade do Fies, assegurando que programas futuros de renegociação não estimulem o inadimplemento estratégico nem penalizem o beneficiário que cumpriu regularmente suas obrigações.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 3º e aos §§ 2º e 9º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O órgão gestor dos recursos destinados às novas operações de crédito será o Ministério da Fazenda, e serão agentes financeiros o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e as demais instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que manifestem interesse em atuar no repasse dos recursos de que trata o caput e que atendam aos critérios técnicos, operacionais e de idoneidade financeira estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, mediante processo de habilitação público, objetivo e isonômico.

.....”

“Art. 14.

§ 2º O órgão gestor dos recursos destinados às novas operações de crédito será o Ministério da Fazenda, e serão agentes financeiros o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e as demais instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que manifestem interesse em atuar no repasse dos recursos de que trata o caput e que atendam aos critérios técnicos, operacionais e de idoneidade financeira estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, mediante processo de habilitação público, objetivo e isonômico.’ O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e os agentes financeiros serão o Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no § 5º.

.....



* C D 2 6 3 8 8 1 1 3 0 9 0 0 *

§ 9º Os agentes financeiros do Fies, nos termos do disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão implementar mecanismo de consulta, com base no número de inscrição no CPF dos beneficiários, acessível à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S. A. e às demais instituições financeiras que se habilitarem nos termos do art. 3o, § 1o para fins de validação da condição de adimplência prevista no § 11, observados o dever de sigilo e a utilização dos dados exclusivamente para essa finalidade. Os agentes financeiros do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão implementar mecanismo de consulta, com base no número de inscrição no CPF dos beneficiários, acessível à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S. A., para fins de validação da condição de adimplência prevista no § 11, observados o dever de sigilo e a utilização dos dados exclusivamente para essa finalidade.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol de instituições financeiras

aptas a atuar como agentes financeiros repassadores dos recursos do Desenrola

Adimplentes e do Fies Empreendedor, hoje restrito, por força do art. 3o, § 1o, e do art.

14, § 2o, da Medida Provisória, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

Conforme apontado na avaliação técnica que acompanha a matéria, a autorização para que a União contrate exclusivamente esses dois agentes estatais,

mediante dispensa de licitação, outorga-lhes posição privilegiada na gestão do funding



público e na própria habilitação de seus concorrentes privados, uma vez que as demais

instituições financeiras somente podem participar do Programa na condição subordinada

de instituições habilitadas pelos dois agentes financeiros primários.

Essa arquitetura tende a acentuar a concentração já verificada no mercado de

crédito de varejo em favor dos bancos públicos federais, afastando cooperativas de

crédito, bancos privados de menor porte e fintechs de crédito que poderiam ampliar a

oferta de recursos e a concorrência em benefício do tomador final.

A presente emenda não retira do Ministério da Fazenda a prerrogativa de definir

critérios técnicos, operacionais e de solidez financeira para a habilitação dos agentes

repassadores, tampouco impõe processo licitatório onde a Medida Provisória optou pela

dispensa. O que se propõe é apenas que qualquer instituição financeira interessada,

criada por lei própria ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, possa

pleitear habilitação direta como agente financeiro repassador, em processo público,

objetivo e isonômico, e não apenas na condição de mera subcontratada do Banco do

Brasil e da Caixa Econômica Federal.



Trata-se, assim, de medida que amplia a concorrência, distribui melhor o risco

operacional do Programa e favorece a chegada do crédito subsidiado a um número

maior de beneficiários, sem prejuízo da segurança e da governança dos recursos

públicos envolvidos.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 e ao parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 11.**

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO será de 80% (oitenta por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada.”

“**Art. 16.**

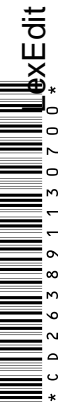
Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO no âmbito do Fies Empreendedor será de 80% (oitenta por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 100% (cem por cento) para, no

máximo, 80% (oitenta por cento) a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de

Operações – FGO sobre o principal de cada operação de crédito realizada no âmbito do



Desenrola Adimplentes e do Fies Empreendedor.

O desenho atual da Medida Provisória transfere praticamente a totalidade do

risco de crédito das novas operações para o orçamento público, na medida em que o

FGO responde por 100% do principal inadimplido em cada contrato individual. Ao

reduzir o nível máximo desta garantia, cria-se o incentivo da boa prática para que as

instituições financeiras empreguem esforços para conduzir análises cadastrais rigorosas,

garantindo a qualidade das operações realizadas.

Trata-se de mitigar o risco moral (moral hazard) inerente a esse tipo de garantia

pública integral, preservando parcela relevante do risco (skin in the game) sob

responsabilidade da própria instituição credora, o que tende a qualificar a concessão do

crédito e a reduzir a probabilidade de inadimplência subsequente.

Adicionalmente, a redução do percentual de cobertura resguarda a sustentabilidade fiscal do FGO, cujo patrimônio, embora relevante, já vem sendo

mobilizado para garantir sucessivos programas emergenciais de renegociação de

dívidas. A manutenção de garantia integral em todos esses programas simultâneos eleva



o risco de exaustão de liquidez do Fundo em cenário de deterioração da inadimplência

agregada, o que poderia demandar novos aportes não programados de recursos da

União.

Pelo exposto, e por entender que uma cobertura de até 80% preserva o objetivo

de mitigar o risco para as instituições financeiras sem eliminar por completo o seu

interesse na boa gestão do crédito concedido, solicita-se o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 22-A à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 22-A.** Os Programas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei extinguem-se de pleno direito, preservando-se as operações realizadas, com o encerramento do prazo previsto no art. 9º, § 5º, e, no caso do Fies Empreendedor, do prazo estabelecido no ato do Ministro de Estado da Fazenda de que trata o art. 14, § 11.

§ 1º É vedada a reedição, a reabertura de prazo ou a prorrogação dos Programas por ato infralegal, ainda que sob nova denominação, ressalvada exclusivamente a prorrogação de que trata o art. 9º, § 5º, em favor das instituições financeiras com melhor desempenho no Programa.

§ 2º Fica vedada a prorrogação ou a reedição dos Programas por ato infralegal, bem como a destinação de novos aportes financeiros ao Fundo de Garantia das Operações (FGO) para essa finalidade, ressalvada a autorização por lei específica.

§ 3º Encerrados os Programas nos termos do caput, os recursos porventura não utilizados e os valores segregados no FGO para a cobertura das operações de que trata esta Lei retornarão à disponibilidade geral do Fundo, na forma estabelecida no estatuto do FGO.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo certo de encerramento



para o Desenrola Adimplentes e para o Fies Empreendedor, impedindo que os

Programas sejam prorrogados, reeditados ou realimentados indefinidamente por simples

ato infralegal, e vedando a alocação de novos recursos ou de crédito extraordinário para

essa finalidade sem que o Congresso Nacional volte a se manifestar por lei específica.

Conforme destacado na avaliação técnica que acompanha a matéria, a rápida e

ininterrupta sucessão de programas emergenciais de repactuação e amortização de

dívidas — abrangendo, em curto intervalo de tempo, pessoas físicas inadimplentes,

microempresas, estudantes e agora também tomadores adimplentes — corrói o sistema

de incentivos contratuais e enfraquece a disciplina de mercado, na medida em que os

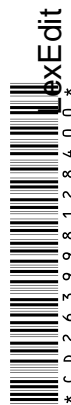
tomadores passam a incorporar, em suas decisões financeiras, a expectativa de

sucessivos resgates promovidos pelo Tesouro Nacional.

A esse risco de natureza comportamental soma-se o risco fiscal: a Medida

Provisória autoriza, em seu art. 20, que ato do Ministro de Estado da Fazenda

regulamente condições adicionais à implementação do Programa, e permite, no art. 12 e



no art. 17, que o próprio Ministro defina os montantes alocados ao FGO para cobertura

do risco de inadimplência. Sem um marco temporal expresso e sem vedação clara à

rolagem contínua dessas autorizações, abre-se espaço para que o Programa seja

indefinidamente realimentado por atos infralegais, sem nova deliberação do Poder

Legislativo, o que é incompatível com a competência constitucional do Congresso

Nacional sobre a autorização de despesas e a concessão de garantias com recursos

públicos.

A emenda não interfere na execução do Programa durante sua vigência regular,

tampouco impede que o Governo submeta ao Congresso Nacional, oportunamente,

projeto de lei específico para eventual continuidade ou nova rodada de incentivos, caso

a política pública se mostre exitosa. O que se propõe é apenas assegurar que essa

decisão volte a passar pelo crivo do Parlamento, e não seja perpetuada por simples ato

do Poder Executivo.



Pelo exposto, solicita-se o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

